UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

CAIO VICTOR DO NASCIMENTO SANTOS

COMO DECIDEM OS JUÍZES DA EXECUÇÃO PENAL EM PERNAMBUCO: UMA ANÁLISE RETÓRICA DO CÔMPUTO EM DOBRO NO COMPLEXO DO CURADO/PE PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

RECIFE
2025

CAIO VICTOR DO NASCIMENTO SANTOS

COMO DECIDEM OS JUÍZES DA EXECUÇÃO PENAL EM PERNAMBUCO: uma análise retórica do cômputo em dobro no complexo do Curado/PE perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Trabalho de Conclusão de Curso: apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Teoria Geral do Direito. Ciências Jurídicas.
Orientador: Pedro Parini Marques de Lima

RECIFE
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Nascimento Santos, Caio Victor.
Como decidem os juízes da execução penal em Pernambuco: uma análise retórica do cômputo em dobro no Complexo do Curado/PE perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos / Caio Victor Nascimento Santos. - Recife, 2025.
73 : il., tab.

Orientador(a): Pedro Parini Marques
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.
10.
Inclui referências.

1. Teoria Geral do Direito. 2. Retórica Jurídica. 3. Epistemologia. 4. Direitos Humanos. 5. Lógica Jurídica. 6. Metodologia Jurídica. I. Marques, Pedro Parini. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

CAIO VICTOR DO NASCIMENTO SANTOS

COMO DECIDEM OS JUÍZES DA EXECUÇÃO PENAL EM PERNAMBUCO: uma análise retórica do cômputo em dobro no complexo do Curado/PE perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito do Recife – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 01/04/2025

BANCA EXAMINADORA

_____

Professor Dr. Pedro Parini Marques de Lima (Orientador)
Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco

_____

Professor Dr. Torquato da Silva Castro Júnior (Examinador Interno)
Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco

_____

Professor Dr. Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega (Examinadora Interna)
Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco

Há, portanto, uma lacuna hermenêutica que não permite ao indivíduo ou ao grupo tornar sua experiência inteligível diante de outros. Por serem mal-entendidos, esses grupos são deixados de lado na estruturação epistemológica, o que impossibilita o próprio auto-entendimento. Essa injustiça resulta em desvantagem cognitiva e marginalização hermenêutica de grupos, que terminam por participar de forma desigual das práticas pelas quais significados sociais e entendimentos coletivos são constituídos. O conjunto de significados sociais é efetivamente criado para manter as experiências desses grupos marginalizados obscurecidas. Desse tipo de marginalização resulta o preconceito de identidade estrutural (*structural identity prejudice*), que também possui uma dimensão ética: "**o que é errado nesse tipo de marginalização hermenêutica é que o preconceito estrutural que ela causa nos recursos hermenêuticos coletivos é essencialmente discriminatório**" (Miranda Fricker, 2010, p. 155).

AGRADECIMENTOS

À minha família, que me deu todo o suporte necessário nesta jornada de estudos e esforço, em especial às minhas mães, ao meu pai, avós, irmãos e primos. Aos meus colegas do Núcleo de Execução Penal (NECCEP) e do Núcleo Criminal, ambos da Defensoria Pública.

Aos meus amigos, que saberão quem são. A todos os meus professores, desde os anos iniciais até a faculdade, que estimularam minha vontade de ser cientista. Ao professor Pedro Parini, que me orientou em iniciações científicas e abriu portas para o mundo acadêmico. Aos colegas do Grupo de Pesquisa Direito e Persuasão, pela troca constante.

À UFPE, ao ensino público, ao sistema de cotas e à Assistência Estudantil, que tornaram minha jornada possível.

Ao CNPq, pelo fomento à pesquisa. À Defensoria Pública de Pernambuco, por permitir que eu servisse à população.

A todos que fizeram parte desta caminhada, meu mais sincero obrigado!

RESUMO

Este trabalho realiza uma análise retórica do IRDR 0008770-65.2021.8.17.9000 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), utilizando o esquema da retórica analítica de Ottmar Ballweg (1991) e Katharina Gräfin Von Schlieffen (2022). A pesquisa aborda a decisão judicial e seu campo de discussão sobre a concessão do cômputo em dobro como medida reparatória por violações de direitos no sistema prisional de Pernambuco, conforme determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O estudo foca na aplicação do direito, considerando as implicações jurídicas e históricas de decisões envolvendo movimentos sociais, a Defensoria Pública (DPPE) e o Ministério Público (MPPE).

A análise se concentra no impacto das decisões judiciais na efetivação dos direitos humanos no sistema carcerário, explorando como a teoria da retórica jurídica influencia a proteção dos direitos fundamentais. A pesquisa adota a tripartição analítica da retórica proposta por Ballweg (1989), que considera a retórica material, prática e analítica, para compreender a linguagem judicial em três níveis: (1) linguagem utilizada pelos magistrados, (2) interpretação e manipulação dos textos normativos, e (3) reflexão crítica sobre conceitos jurídicos.

Metodologicamente, o estudo utilizou análise documental e estudo de caso do IRDR e pesquisa bibliográfica sobre retórica clássica e jurídica, visando construir um objeto empírico específico e revelar aspectos profundos da problemática. O trabalho contribui para entender o papel da retórica na aplicação dos direitos humanos, especialmente no contexto carcerário.

Palavras-chave: retórica analítica; direitos humanos; discurso judicial; cômputo em dobro; retórica jurídica;

ABSTRACT

This paper performs a rhetorical analysis of IRDR 0008770-65.2021.8.17.9000 of the Court of Justice of Pernambuco (TJPE), using the analytical rhetoric framework of Ottmar Ballweg (1991) and Katharina Gräfin Von Schlieffen (2022). The research addresses the judicial decision and its field of discussion on the granting of double counting as a reparatory measure for rights violations in the prison system of Pernambuco, as determined by the Inter-American Court of Human Rights. The study focuses on the application of the law, considering the legal and historical implications of decisions involving social movements, the Public Defender's Office (DPPE) and the Public Prosecutor's Office (MPPE).

The analysis focuses on the impact of judicial decisions on the implementation of human rights in the prison system, exploring how the theory of legal rhetoric influences the protection of fundamental rights. The research adopts the analytical tripartite division of rhetoric proposed by Ballweg (1989), which considers material, practical and analytical rhetoric, to understand judicial language on three levels: (1) language used by judges, (2) interpretation and manipulation of normative texts, and (3) critical reflection on legal concepts.

Methodologically, the study used documentary analysis and a case study of the IRDR and bibliographical research on classical and legal rhetoric, aiming to construct a specific empirical object and reveal deep aspects of the problem. The work contributes to understanding the role of rhetoric in the application of human rights, especially in the prison context.

Keywords: analytical rhetoric; human rights; judicial discourse; double reckoning, legal rhetoric;

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÔNIMOS

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

HC – Habeas Corpus

DPPE – Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

MPPE – Ministério Público do Estado de Pernambuco

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CPC – Código de Processo Civil

LEP – Lei de Execução Penal

CP – Código Penal

CF – Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal

***Amicus Curiae* –** "Amigo da Corte" (termo jurídico para uma parte interessada que fornece subsídios ao tribunal)

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJPE - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

SEAP - Secretaria Estadual de Administração Penitenciária

LISTA DE GRÁFICOS

Figura 1 - Posicionamento das Varas das Execuções Penais

Figura 2 - G1 noticia a reversão de pena sobre uma pessoa privada de liberdade a 124 anos de reclusão

Figura 3 - Diário de Pernambuco noticia supostamente o motivo do cômputo em dobro

Figura 4 - Jornal do Comércio (JC/PE) noticia que pessoa privada de liberdade a 91 (noventa e um) anos teria que voltar à prisão mesmo com a pena extinta

Figura 5 - Jornal do Comércio demonstra preocupação do Presidente da OAB na época

Figura 6 - Metáfora do Dique como Poder Jurídico - Eugênio Raúl Zaffaroni

Figura 7 - Determinada cena do filme "*Tchelovek s kinoapparatom*"

Figura 8 - cena em que a personagem utiliza da voz para manipular outrem - Duna (2021)

Figura 9 - estrutura do silogismo e do entimema

Figura 10 - esquema da teoria dos sistemas desenvolvido por Luhmann

Figura 11 - linha do tempo produzida pela extensão universitária Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH)

Figura 12 - dados extraídos do acórdão, objeto da pesquisa de Iniciação Científica (CNPq)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 11
2 A CONSTRUÇÃO METODOLÓGICA DA RETÓRICA ANALÍTICA..... 17
2.1 CONTRIBUIÇÕES PARA UMA TEORIA RETÓRICA DO DIREITO.....17
2.2 DA CONTRIBUIÇÃO DE THEODOR VIEHWEG E CHAIM PERELMAN PARA A CONSTITUIÇÃO METODOLÓGICA DA RETÓRICA.....28
3 A SOCIOLOGIA JURÍDICA NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....32
3.1 O DIREITO COMO FENÔMENO SOCIAL: A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS SISTEMAS..... 32
3.2 APLICABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO CARCERÁRIO..... 33
4 O DIALOGISMO ENTRE OS ESTUDOS DO DISCURSO E DA CIÊNCIA JURÍDICA.....41
5 ESTUDO DE CASO: ESTRATÉGIAS RETÓRICAS COMO MÉTODOS INTERPRETATIVOS..... 45
5.1 FUNDAMENTOS METODOLÓGICOS DA RETÓRICA.....45
5.2. ANÁLISE FRONÉTICA..... 47
5.2.1 AGÔNTICA..... 48
5.2.2 ERGÔNTICA..... 53
5.2.3 PITANÊUTICA..... 55
5.3 ANÁLISE HOLÍSTICA..... 57
5.3.1 ONTOTÁTICA.....59
5.3.2 AXIOTÁTICA..... 61
5.3.3 TELEOTÁTICA..... 63
5.4 ANÁLISE SEMIÓTICA..... 65
6 RESULTADOS FINAIS..... 71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 74

1. INTRODUÇÃO

As transformações do Estado brasileiro decorrem de mudanças sociais relacionadas a temas como trabalho análogo à escravidão, legalização do aborto, liberdade de expressão, movimentos raciais, entre outros aspectos de uma sociedade democrática contemporânea e desigual. Nesse contexto, verifica-se a crescente intervenção jurídica do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como a atuação institucional da Defensoria Pública (DPPE) e do Ministério Público (MPPE) na positivação e efetivação dos direitos humanos, especialmente no sistema prisional.

Para analisar esse fenômeno, esta monografia adota alguns movimentos da Retórica Contemporânea e da Sociologia Jurídica, fundamentando-se na retórica analítica — desenvolvida no Brasil por Pedro Parini e João Maurício Adeodato, e na Alemanha, por Ottmar Ballweg e Katharina Gräfin Von Schlieffen — e na Sociologia Jurídica, conforme a perspectiva de Niklas Luhmann. O estudo examina, a partir da retórica, os elementos jurídicos materiais como discursos, jurisprudência e decisões, a fim de compreender o processo de positivação dos direitos humanos e sua efetividade no plano dogmático e lógico. Este trabalho se insere em uma pesquisa mais ampla, denominada "Análise Retórica dos Direitos Humanos", cujo objetivo é mapear os elementos retóricos presentes no discurso jurídico institucionalizado no ordenamento jurídico brasileiro, desenvolvido tanto em modalidade de iniciação científica, como em monografia.

Cabe esclarecer que a motivação para esta pesquisa surge de uma angústia de complementar a técnica retórica com a compreensão dos direitos humanos em sua aplicação mais oculta, qual seja, o direito carcerário, tão problematizado por estudiosos da criminologia e da execução penal, e obtendo resultados autênticos da retórica analítica. Assim, a proposta é evidenciar, por meio dessas técnicas, aspectos que a dogmática não consegue captar e os sentidos que as decisões jurídicas podem revelar sobre uma sociedade ou um período histórico - conceitos como pensamento coletivo ou posicionamento geral.

A pesquisa se concentra em um estudo de caso, sendo os autos do acórdão n. 0008770-65.2021.8.17.9000 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), envolvendo movimentos sociais, a Defensoria Pública do Estado de

Pernambuco (DPPE) e o Ministério Público (MPPE), sobre as implicações na concessão do cômputo em dobro como medida reparatória pela violação de direitos no sistema prisional de Pernambuco, conforme determinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Adota-se, aqui, a tripartição suscitada por Nietzsche nos seus estudos de retórica que Ottmar Ballweg tomou como pressuposto para a sua teoria dos três diferentes níveis de retórica: a) material, como sendo uma espécie de dinâmica típica e intrinsecamente humana; b) prática, entendida como técnica e; c) no nível mais abstrato, a analítica, como epistemologia (Parini, 2017, p. 117).

Optou-se pela realidade prisional do Estado de Pernambuco, exemplificada pela rebelião no Complexo Prisional do Curado em 2015, devido à evidência da vulnerabilidade política e administrativa do sistema prisional estadual. De fato, a rebelião expôs graves violações, como tratamento desumano, tortura, corrupção no serviço público e sobrecarga nas condições de trabalho dos agentes penitenciários, conforme relatado no "Relatório Anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Pernambuco" (Recife, 2016, p. 45).

Em 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) emitiu uma resolução determinando a aplicação do cômputo em dobro, como medida reparatória para os presos no Complexo do Curado, devido às condições degradantes do local. No entanto, o Estado de Pernambuco não implementou as medidas até 2020, quando a Defensoria Pública iniciou o levantamento dos presos que atendiam aos requisitos da resolução. Em um primeiro momento, tem-se a seguinte disposição, em primeiro grau, das decisões proferidas pelos juízes das Varas das Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE).

Observa-se:

Figura 1: posicionamento das Varas das Execuções Penais.

1ª Vara das Execuções Penais	Deferimento do cômputo em dobro.
2ª Vara das Execuções Penais	Indeferimento do cômputo em dobro.
3ª Vara das Execuções Penais	Indeferimento do cômputo em dobro.
4ª Vara das Execuções Penais	Indeferimento do cômputo em dobro.
Vara de Execuções Penais da Capital (VEPEC)	Deferimento do cômputo em dobro.

Fonte: Dados obtidos através da pesquisa de iniciação científica (2023-2024) por este graduando e orientador em pesquisa fomentada pela CNPq.

Em 24 de maio de 2021, o Ministério Público requereu, perante a Corte do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), com pedido de tutela de urgência, com o fito de uniformizar a aplicação da referida Resolução através da suscitação de questionamentos jurídicos. Conforme se verifica, a situação do cômputo em dobro no Estado de Pernambuco foi noticiado de diversas formas, ao qual percebe-se abaixo.

Figura 2 - G1 noticia a reversão de pena sobre uma pessoa privada de liberdade a 124 anos de reclusão

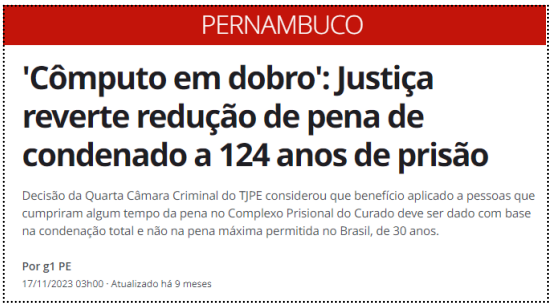
PERNAMBUCO

'Cômputo em dobro': Justiça reverte redução de pena de condenado a 124 anos de prisão

Decisão da Quarta Câmara Criminal do TJPE considerou que benefício aplicado a pessoas que cumpriram algum tempo da pena no Complexo Prisional do Curado deve ser dado com base na condenação total e não na pena máxima permitida no Brasil, de 30 anos.

Por g1 PE

17/11/2023 03h00 · Atualizado há 9 meses

Fonte: G1 Pernambuco

Figura 3 - Diário de Pernambuco noticia supostamente o motivo do cômputo em dobro

Fonte: Diário de Pernambuco

Figura 4 - Jornal do Comércio (JC/PE) noticia que pessoa privada de liberdade a 91 (noventa e um) anos teria que voltar à prisão mesmo com a pena extinta

Fonte: Jornal do Comércio

Figura 5 - Jornal do Comércio demonstra preocupação do Presidente da OAB na época

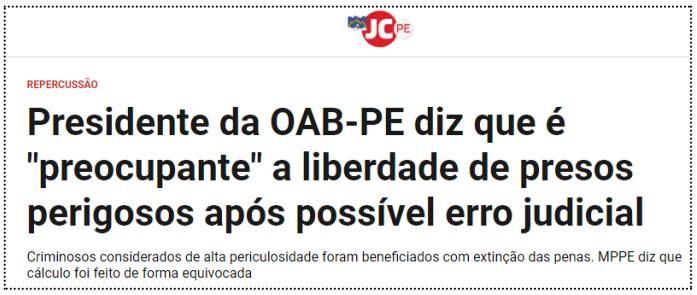

Fonte: Jornal do Comércio (JCPE)

É importante destacar que a Defensoria Pública e o Ministério Público atuaram no processo buscando a uniformização da decisão, mas com argumentos opostos. Ambos utilizavam da retórica material, enquanto a Defensoria defendia a plena aplicação da medida reparatória, o Ministério Público utilizava a retórica material para argumentar que tal medida era inconstitucional ou que deveria ser regulamentada pela União. Assim, a partir de uma análise do discurso jurídico revela as tensões entre a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade e a

implementação de políticas criminais que contrariam a Constituição, configurando um ambiente retórico propício ao desenvolvimento desta pesquisa.

Ressalta-se que as retóricas materiais preenchem as funções básicas da vida ordinária como, por exemplo, funções de orientação, ordenação, regularidade, vinculação duradoura, posicionamento (Parini, 2017, p. 118). Basicamente seriam as funções específicas que podem ser diferentes ou coincidentes - como nas linguagens especializadas de controle, como a do direito.

O objetivo desta investigação é explorar como os direitos humanos são incorporados no sistema jurídico brasileiro, especialmente quando emanados de ordens externas, como a Resolução da Corte Interamericana (Corte IDH), e como as decisões jurídicas refletem a retórica utilizada para abordar questões sociais e políticas, particularmente no contexto de pessoas privadas de liberdade. Não apenas isso, mas também como forma provocativa revelar quais são as nuances de uma decisão jurídica que trata sobre direitos de pessoas privadas de liberdade, isto é, pessoas que, juridicamente, cometeram algum delito contra a sociedade e que serão "beneficiadas" com algum direito.

Assim como Zaffaroni (2009, p. 371-378), adota-se o seguinte silogismo lógico, retirada do livro "*Estructura basica del Derecho Penal*", para compreender como uma sociedade consegue limitar o seu poder punitivo.

Figura 6 - Metáfora do Dique como Poder Jurídico

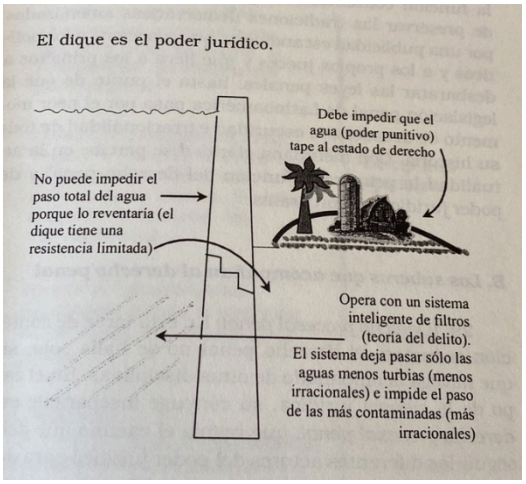

Fonte:"Estructura basica del Derecho Penal" de Eugênio Raúl Zaffaroni (2009)

No texto de Zaffaroni, a metáfora do dique é utilizada para ilustrar a função do direito penal como um mecanismo de contenção. O saber penal é comparado a um

dique, que se coloca entre o estado de polícia e o estado de direito, protegendo este último das "águas turbulentas e caóticas" do autoritarismo. Como afirma Brodt (2010, p. 102), "o saber penal deve operar como um dique de contenção das águas mais turbulentas e caóticas do estado de polícia, para impedir que atinjam o estado de direito". Essa metáfora, desenvolvida para fins dogmáticos de interpretação (compreensão) e manejo (argumentação/fundamentação) de decisões produzidas pelo direito dogmático, sugere que o direito penal deve atuar como uma barreira, limitando os excessos punitivos e funcionando de maneira corretiva, de forma a evitar que o poder punitivo ultrapasse os limites estabelecidos pelas leis e pelos direitos fundamentais.

Esta monografia está organizada em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta uma introdução teórica à retórica e sua metodologia analítica, fundamentando os conceitos essenciais para o desenvolvimento do estudo. No segundo capítulo, são aplicados os instrumentos da retórica analítica, com base no aperfeiçoamento das técnicas de Pedro Parini, nos campos da fronética, holística e semiótica, para analisar os discursos jurídicos presentes no caso em questão. O terceiro e último capítulo traz uma reflexão crítica sobre os resultados encontrados, discutindo as conclusões do estudo e suas implicações para a aplicação dos direitos humanos no sistema jurídico.

2. A CONSTRUÇÃO METODOLÓGICA DA RETÓRICA ANALÍTICA

2.1. CONTRIBUIÇÕES PARA UMA TEORIA RETÓRICA DO DIREITO

A retórica, compreendida, em uma das suas modalidades, como uma metalinguagem que estuda os discursos persuasivos, surge da necessidade de defender direitos subjetivos perante uma audiência, exigindo, assim, certa eloquência. Essa habilidade discursiva rapidamente se tornou objeto de estudo na cidade de Siracusa, 2500 (dois mil e quinhentos) anos atrás e, posteriormente, foi exportada para Atenas, onde adquiriu maior sofisticação teórica (Barthes, 1970, p. 175).

Na contemporaneidade, observa-se uma distinção entre diferentes níveis de análise no campo da retórica (Parini, 2017, p. 117). Nesse sentido, a diferenciação entre os discursos persuasivos – que hoje se convencionou chamar de "retórica material" – e a arte que os estuda – denominada "retórica estratégica" – permitiu o delineamento do que atualmente se configura como "metodologia retórica" (Adeodato, 2010, p. 73).

A retórica, enquanto arte, opera com juízos genéricos e aceitáveis, sem um campo de atuação estritamente delimitado. Aristóteles identifica três meios de prova fundamentais para a persuasão retórica, os quais correspondem a diferentes modalidades de juízo: o *ethos*, que se refere ao caráter do orador; o *pathos*, que envolve as emoções despertadas no auditório; e o *logos*, que concerne ao conteúdo argumentativo do discurso (Aristóteles, 2005, p. 96). Esses elementos estão vinculados ao conceito de *inventio*, um dos pilares da retórica, responsável pela construção de argumentos e premissas adequadas ao contexto discursivo.

A persuasão pelo *ethos* ocorre quando o orador, por meio de seu discurso, transmite credibilidade e integridade, tornando-se digno de confiança. Esse aspecto assume especial relevância em contextos em que não se trabalha com verdades absolutas, mas com enunciados cuja aceitação depende, em grande parte, da credibilidade daquele que os profere. O *pathos*, por sua vez, refere-se à capacidade do discurso de evocar emoções no auditório – como compaixão, raiva ou alegria – com o intuito de direcionar a percepção do público acerca do tema em questão. A ênfase excessiva nesse elemento levou à concepção, muitas vezes equivocada, da retórica como um instrumento de manipulação emocional, associado à distorção da

verdade. É evidente que ela pode ser utilizada justamente para esses fins, mas não exclusivamente para isso.

Nesse sentido, Aristóteles já criticava os sofistas de sua época por privilegiar desproporcionalmente o *pathos*, explorando sua influência sobre os juízes e tomadores de decisão. Em contrapartida, a persuasão pelo logos decorre da própria estrutura argumentativa do discurso, baseada em premissas pertinentes ao caso concreto. Com o advento do racionalismo moderno, esse meio de prova foi gradativamente alçado à condição de única via legítima de fundamentação, deslocando a retórica para um plano secundário.

O conhecimento científico, conforme idealizado pela modernidade, deve restringir-se ao estudo dos objetos de maneira objetiva, eliminando qualquer interferência subjetiva – seja relativa à figura do cientista (*ethos*), seja às emoções envolvidas no processo de investigação (*pathos*). Além disso, o logos, no contexto epistemológico moderno, deixa de ser um elemento argumentativo sujeito à discussão e passa a ser concebido como meio exclusivo para a obtenção de "certezas", inserindo-se no domínio do que Aristóteles denominava conhecimento apodítico. Desse modo, para que determinado enunciado seja reconhecido como científico, ele deve expressar verdades universais e independentes do sujeito que as formula. Dessa maneira, a análise das decisões judiciais à luz desses meios de prova constitui uma das abordagens desenvolvidas pela retórica analítica nos séculos XX e XXI.

Nesse contexto, destaca-se as contribuições de Pedro Parini Marques (2013), em sua tese de doutorado "A metáfora do direito e a retórica da ironia no pensamento jurídico", na qual argumenta que a compreensão do direito exige, além do rigor lógico, uma dimensão estética e criativa. Segundo Parini, a formulação e a interpretação do direito envolvem a construção e a manipulação de metáforas, bem como o domínio da ironia como recurso discursivo, evidenciando a interseção entre argumentação jurídica e estratégias retóricas.

Destaca-se, ainda, a tese de doutorado de Dã Filipe Santos de Abreu (2019), cujo objetivo central é aplicar a metódica da retórica analítica – concebida originalmente por Ottmar Ballweg e posteriormente desenvolvida por João Maurício Adeodato e Pedro Parini – à análise de duas decisões judiciais paradigmáticas: a Ação Cautelar nº 4039/DF e a Ação Cautelar nº 4327/DF. Ambas as ações referem-se a pedidos de prisão preventiva formulados pelo Ministério Público

Federal contra senadores da República em 2019, proporcionando um campo fértil para a investigação da influência da retórica na fundamentação judicial e na dinâmica argumentativa das cortes superiores.

Para Von Schlieffen (2007, p. 197-214), o direito é retórica. Isso porque, o objeto da teoria retórica do direito são as condições, padrões e efeitos de comportamentos por meio dos quais o direito é retoricamente produzido. Conforme demonstrado por Parini (2017, p. 116), a retórica analítica, apesar de uma atitude teorética e descritivista se reconhece como produto de argumentos, discursos, relatos e narrativas que possuem a finalidade de transmitir o conhecimento e levar à ação por meio do convencimento e da persuasão.

Em suma, o objeto da teoria retórica do direito são as condições, efeitos e padrões de comportamento por meio dos quais o direito é retoricamente produzido (Von Schlieffen, 2007, p. 19). Esse caráter retórico ou retoricidade não iria distinguir apenas do debate forense, mas também das ideias e do sistema da dogmática jurídica, da filosofia do direito e da metodologia. Ele enfoca o direito como uma atividade humana de orientação, constituída pela linguagem (Viehweg, 1995, p. 86-96).

Popularmente, fala-se em retórica quando se tem a finalidade de dizer que alguém está utilizando de instrumentos discursivos para conseguir determinada coisa, o que poderíamos chamar de persuasão. Didaticamente, observa-se a retórica, nessas condições, como um olhar externo a si próprio ou da possibilidade de o direito se enxergar através de um espaço capaz de compreender o que não é dito - em decisões ou discursos - de forma analítica. Outro ponto importante é que nesta metodologia, a retórica tenta descrever os padrões da produção e a apresentação do direito, recorrendo à teoria clássica por meio das teorias sustentadas empiricamente (Sobota, 1992, p. 231).

Nos estudos de Manuel Alexandre Júnior (2005, p. 16-25), podemos observar que desde *Homero*, a Grécia é eloquente e se preocupa com a arte de bem falar. Tanto a Ilíada como a Odisseia[1] estão com importantes referências de conselhos,

[1] Na Ilíada, essas eram as duas virtudes mais apreciadas: **falar e combater bem**. Fénix, por exemplo, foi assistente de Aquiles por ordem de seu pai por ensinar a falar bem e realizar grandes feitos (Ilíada, IX, v. 538-543). A fala de Fênix levou um tempo para impressionar os gregos de tempos que se distanciaram do seu, tornando-se a mais antiga formulação do modelo de homem que responderia às necessidades da sociedade grega em sua tentativa de envolver a totalidade do humano (SCHÜLER, 1985). Sua evocação é uma constante entre os gregos, até mesmo no período da erudição e da retórica, e põe em relevo a alegria da ação dos tempos heroicos, em contraposição a esse presente marcado pela expressividade da palavra, mas carente de ação (JAEGER, 1996).

assembleias e discursos. O próprio ato da fala era muito bem valorizado entre o povo grego. Por esse motivo, Aristófanes afirmava que os poetas deveriam ser para os adultos o que os mestres eram para os discípulos. Vejamos:

> É verdade que não, mas o poeta deve lançar um véu sobre o que é indecoroso, e evitar sua exposição à luz do dia ou apresentá-lo em cena. O poeta trágico é para a idade viril o que o preceptor é para a infância (ARISTÓFANES, 1996, p. 264).

Em virtude disso, considera-se a retórica como uma metodologia de análise do direito, a partir do pressuposto epistemológico de que é possível compreender a realidade jurídica, por meio dos discursos ou das decisões judiciais (Schlieffen, 2007, p. 21). Um exemplo interessante de aplicação, de maneira analógica, dessa perspectiva em outras áreas do conhecimento é a obra cinematográfica Tchelovek s kinoapparatom (no Brasil, *Um Homem com uma Câmera*), de 1929, dirigida pelo cineasta russo Dziga Vertov. Vejamos:

Figura 7: Determinada cena do filme "*Tchelovek s kinoapparatom*".

Fonte: Tchelovek s kinoapparatom - 1929

De forma didática, o cineasta realiza uma série de filmagens que ilustram sua maneira de enxergar a realidade. Quase como se ele fosse parte do próprio filme, de maneira não convencional, sendo o homem com a câmera – como se fosse esse o modo de fazer filmes. Em paralelo, podemos entender a retórica analítica de maneira similar: a retórica esforça-se para esclarecer as condições e fronteiras do conhecimento jurídico e para analisar os pré-requisitos sob os quais os mundos

jurídicos e linguísticos são criados e mantidos. A retórica analítica, então, seria esse terceiro observador, assim como quem observa o homem com a câmera no filme.

Podemos ainda nos aprofundar, de forma até mesmo na ficção científica, como um suporte teórico para compreender e transmitir a ideia da retórica. No universo de Frank Herbert (1965), *Duna*, existe uma habilidade chamada de “a Voz”, que pode ser entendida como uma forma avançada de manipulação verbal, na qual o controle sobre a percepção e as ações do outro é obtido por meio de um comando vocal preciso. Essa técnica, utilizada por um grupo de mulheres, chamadas de *Bene Gesserit*, não se limita à persuasão convencional, mas envolve uma alteração direta no comportamento e nas reações do receptor, a partir de um controle emocional e psicológico por meio da voz. Esse fenômeno se alinha com a concepção de retórica analítica desenvolvida por Ottmar Ballweg e Katharina Gräfin Von Schlieffen (2022), que, em suas abordagens, propõem uma análise da linguagem focada nas intenções do orador e nas reações da audiência, além de considerar o contexto e o poder implícito no discurso.

A retórica analítica, conforme Ballweg e Von Schlieffen, busca compreender a relação entre a estrutura do discurso e a influência que ele exerce sobre o público (2022, p. 19). Para os autores, a retórica não se restringe ao conteúdo verbal, mas envolve uma série de estratégias utilizadas para convencer ou manipular. Nesse sentido, *a Voz* em Duna pode ser vista como uma exemplificação extrema de uma retórica que ultrapassa a lógica discursiva tradicional e entra no campo do controle total da mente e das ações do outro. A Jessica, uma das principais personagens da obra, utiliza a Voz para manipular, por exemplo, um guardião. Ela não apenas diz algo persuasivo, mas comanda fisicamente a ação do outro, de maneira que ele age como se estivesse sob uma ordem direta, sem qualquer resistência. Essa manipulação é um reflexo claro de como a retórica analítica considera não só o conteúdo do discurso, mas também a dinâmica de poder envolvida e as reações do receptor.

Apenas didaticamente, a relação entre a Voz e a retórica analítica pode ser observada na maneira como ambas as práticas buscam, por meio da comunicação, alterar a percepção da audiência. Na Voz, a comunicação não é apenas racional, mas se estende ao controle emocional e psicológico, algo que é amplamente abordado na retórica analítica como uma técnica para dominar o outro. O uso da Voz por Jessica em Duna é um exemplo claro dessa estratégia, já que ela emprega a

fala não apenas como um meio de informação, mas como um instrumento de comando e domínio. A frase em que o protagonista diz: "Ela falou, e as palavras saíram como uma ordem [...] A Voz tomou o controle" (Herbert, 2019, p. 117), ilustra como a comunicação verbal, quando utilizada com precisão e habilidade, pode se tornar uma ferramenta de poder absoluto.

Figura 8: cena em que a personagem utiliza da voz para manipular outrem.

Fonte: VILLENEUVE, Denis (Diretor). Duna: Parte Dois [Filme]. Estados Unidos: Warner Bros. Pictures, 2024.

Em suma, a habilidade da Voz em Duna e a retórica analítica de Ballweg e Von Schlieffen compartilham uma característica central: a utilização da linguagem como um meio de manipulação e controle. Ambas as práticas evidenciam a relação entre discurso e poder, sendo a Voz um exemplo ficcional extremo dessa aplicação da retórica, onde o domínio do orador sobre o receptor ultrapassa os limites da simples persuasão e adentra o terreno do controle total.

Partindo desse pressuposto, a retórica estaria estabelecida em três pilares: i) a retórica é uma filosofia, ii) ela não se reduz à arte de analisar discursos e estratégias para persuadir auditórios e iii) não se reduz à persuasão e as três vias estabelecidas por Aristóteles: *ethos, pathos e logos* (Adeodato, 2014, p. 25). Assim, Ottmar Ballweg (1970), ao qual é a fonte primária desta monografia, estabeleceu os três níveis de retórica: a) material, sendo o primeiro nível, uma atividade típica e humana; b) a prática, sendo compreendida como *téchne*; c) em um nível mais abstrato, a analítica, vista como *epistéme*. Ou seja, três diferentes formas: material, prática e analítica[2].

[2] [...] mas se toda retórica estratégica constituir a realidade dos relatos vencedores em outra direção, as descrições científicas e suas evidências empíricas podem ser completamente derrotadas. Essa visão da retórica inspira-se,

Na presente monografia, seguindo a compreensão de Von Schlieffen (2007), não é seu objetivo definir ou classificar um sentido único para a teoria retórica do direito, isso porque nem mesmo a Escola de Viehweg ou seus discípulos o conseguiram. Contudo, faz-se necessário estabelecer que a retoricidade não se distingue apenas do debate forense, mas também das ideias e dos sistemas da própria dogmática jurídica, da filosofia do direito e da própria metodologia jurídica (Ballweg, 1990, p.3).

É interessante afirmar que a retórica analítica resulta de uma posição externa do observador. Assim, compreenderia que a teoria retórica do direito tangenciar (i) a pesquisa básica da ciência jurídica, aprofundando-se na análise retórica aristotélica[3]; (ii) a investigação da prática jurídica, isso porque, numa pesquisa indaga-se como a linguagem e o dizer produz o direito; (iii) trazer ao esclarecimento metódico e político que estão situados em todos os empreendimentos que possuem alguma relação com o direito posto, estando em posição externa no método retórico-analítico.

Em Aristóteles, a retórica surge essencialmente como uma ferramenta para a persuasão. Conforme exposto por Fernando Joaquim (2017, p. 171), essa não era sua única característica, mas, sim, sua função de descoberta da capacidade de persuasão de um determinado argumento ou assunto, em um cenário de discursos ou até mesmo na oralidade. Em resumo, a retórica, de acordo com Aristóteles, é a capacidade de identificar o que é adequado para cada situação, com o objetivo de persuadir (1998, I, 1355a, 1355b, p. 46-47).

Diz Aristóteles:

> Além disso, é preciso ser capaz de argumentar persuasivamente sobre coisas contrárias, como também acontece nos silogismos; não para fazer uma e outra coisa – pois não se deve persuadir o que é imoral – mas para que não nos escape o real estado da questão e, sempre que alguém argumentar contra a justiça, nós próprios estejamos habilitados a refutar seus argumentos.

---

sobretudo, em Nietzsche (ADEODATO, p. 23. NIETZSCHE, 1922, p. 2091; PARINI, 2013, p. 305) que a coloca em três níveis: dinâmica, técnica e episteme.

[3] Ela enfoca o direito como uma atividade humana de orientação, constituída pela linguagem (VIEHWG, 1995, p. 86-96). Com isso, esforça-se para esclarecer as condições e fronteiras do conhecimento jurídico para analisar os pré-requisitos sob os quais os mundos linguísticos jurídicos são criados e mantidos.

No pensamento aristotélico, apesar da subordinação da retórica à verdade, ela foi crucial para expandir o conhecimento, ao buscar filtrá-la do sofismo e da busca pelo sucesso estratégico (Adeodato, 2015, p. 53). Podemos inferir que foi Platão, que era um antidemocrático, (428-347 a.C.) quem iniciou a questão da filtragem da retórica, marcando um momento negativo, no qual a retórica foi reduzida a um sinal de anti-democraticidade, quase uma urbanidade. Ou seja, a *episteme* (conhecimento) é prioritária e não deixa margem para mais nada; o âmbito da *doxa* (opinião) não pode ser considerado nem ciência nem técnica, tratando-se de uma prática mundana ao serviço da maioria (Barilli, 1979, p. 19).

Ao tratar da natureza da retórica, Quintiliano apresenta várias definições para ela: a) a definição atribuída a Córax e Tísias, Górgias e Platão (geradora de persuasão); b) a definição de Aristóteles, que vê a retórica como a capacidade de descobrir os meios de persuasão relativos a um dado assunto; c) uma das definições de Hermágoras, que entende a retórica como a faculdade de falar bem sobre os assuntos públicos; d) a definição de Quintiliano, que considera a retórica como a ciência do falar bem.

Em resumo, para Aristóteles, tanto a retórica quanto a dialética possuem algo em comum, pois ambos os campos não são necessariamente delimitados, podendo abranger qualquer natureza (Plebe, 1968, p. 39). No entanto, ele observa que, embora a maioria das pessoas use argumentos retóricos sem método, a verdadeira retórica deve, antes de tudo, possuir uma técnica rigorosa, dando origem à *téchne* da retórica.

Assim, Aristóteles organiza a técnica retórica da seguinte forma:

a) Coloca no centro do tratado o que é artístico (*éntechnon*);
b) Desconsidera o que não é artístico (*átechnon*);
c) O elemento *éntechnon* não inclui as inflexões emotivas do discurso, mas refere-se às argumentações demonstrativas;
d) Argumentações demonstrativas, chamadas de provas (*písteis*).

Portanto, a tarefa do orador é demonstrar se algo é ou não é, se ocorreu ou não. Esse processo se daria por meio da conclusão racional e da argumentação probatória. No entanto, é importante observar que a retórica não deve ser confundida com a lógica, embora utilize premissas que são próprias da ciência. Não se trata de um método das evidências, que seriam comprovadas por meio de

silogismos. Na retórica, pode-se concluir, ao mesmo tempo, em teses contrárias entre si.

Dessa forma, Aristóteles ainda destaca três fatores essenciais para todo discurso, que podem ser compreendidos como gêneros retóricos e sua técnica. São eles: quem fala, o argumento sobre o qual ele fala, e a pessoa a quem ele se dirige. Para Aristóteles, esses três gêneros estão ligados a três tempos fundamentais: o deliberativo, o judiciário e o epidítico. Assim, os discursos deliberativos centraram-se nas categorias do útil e do nocivo; o judiciário visa à acusação ou à defesa; e, por fim, os discursos epidícticos lidam com as categorias do belo e do feio (Plebe, 1968, p. 40-41).

De maneira contemporânea, Adeodato (2021, p. 44-45) afirma que o discurso judicial se ocupa dos acontecimentos passados, e o orador tem como objetivo convencer o público de sua versão sobre determinado fato. Já o discurso deliberativo não se preocupa com os fatos passados, mas com a deliberação sobre assuntos futuros, sendo sua finalidade o convencimento a respeito das propostas, frequentemente no plano político. Conforme Plebe (1968, p. 39), o discurso epidítico é um elogio ou uma crítica direcionada a uma pessoa específica.

Nessa estrutura, Aristóteles sustenta que esses três gêneros devem ser fundamentados sobre uma técnica, e não apenas como uma empeiria (experiência), como defendia Platão. Vale ressaltar que essa concepção é influenciada pelo pensamento socrático, que via a retórica como uma empeiria, e não como uma arte. Assim, conforme Kastely (1991, p. 96-109), a retórica não traria um conhecimento genuíno, mas sim uma crença que poderia ser, potencialmente, irreal. Ele também desenvolve as premissas retóricas: provas, verossimilhança e sinais, que possuem uma força demonstrativa suficiente para construir um silogismo retórico, ou seja, um entimema. Retomando o pensamento de Aristóteles (Plebe, 1968, p. 39), os entimemas seriam silogismos convincentes, embora refutáveis.

Para Von Schlieffen (2022, p. 151), os entimemas consistem de uma asserção e um ponto de apoio que pode ser explicitado. Assim, a orientação do pensamento não é logicamente concluída a partir de uma premissa maior normativa, mas sim sustentando uma opinião por meio de outra opinião. E assim, conclui-se que o entimema não é um silogismo incompleto.

Em determinado momento, Aristóteles ultrapassa as exigências da técnica e expõe um método mais recente da retórica. Ele se refere às argumentações não

técnicas (ou provas independentes de arte), que estão fora do âmbito do *éntechnon*. Entre essas provas, ele inclui discussões sobre testemunhos obtidos sob tortura, juramentos e outros meios.

A construção aristotélica da retórica é importante, pois pressupõe que os conceitos e significados estejam de forma horizontal no trabalho de pesquisa. Assim, Aristóteles, ao lado do ethos, afirma que o orador deve possuir a capacidade de suscitar paixões no ouvinte, não sendo suficiente apenas tornar favorável sua postura emotiva. Neste contexto, as “paixões” são os meios pelos quais se alteram os juízos dos homens, resultando no prazer. Surge, portanto, a centralização da retórica em dois elementos fundamentais: *o ethos e o pathos*.

Segundo Adeodato (2017, p. 23), Aristóteles não queria ser confundido com os sofistas e, com o intuito de aliar a retórica à ética, formulou uma espécie de convencimento autêntico. Nesse sentido, ele propõe três vias retóricas essenciais para entender os conceitos básicos: *ethos* (quem fala), *pathos* (como se fala) e *logos* (o que se fala). Conforme Sêneca (1990, p. 72), “existem paixões que, quando usadas de forma convincente, funcionam como armas para os fins da virtude”.

Além disso, Aristóteles considera que a tarefa da retórica não é apenas persuadir, mas discernir, em cada questão, os argumentos persuasivos (I, 1, 1355b). Assim, a retórica se articula com duas questões principais: a demonstração do entimema e a psicologia do *ethos* e do *pathos*. Por fim, Adeodato (2017, p. 19) destaca que, conforme o desejo de Aristóteles, a retórica deve ser estudada com base em exigências de sinceridade e consenso, reunindo, assim, a retórica à virtude moral. Ele leciona que o caráter deve acompanhar a virtude e a ponderação. A partir dessa perspectiva histórica, percebe-se que a retórica tem suas raízes estruturadas na cultura e na relação complexa com movimentos filosóficos que transformam ou ressignificam seus conceitos.

Após a Segunda Guerra Mundial, diante dos desafios da contemporaneidade, a retórica jurídica emerge, como uma reação ao juspositivismo, destacando-se o resgate da tópica, fundamentada nas obras de Theodor Viehweg e Perelman (Just, 2014, p. 157).

De forma objetiva, entende-se que a tópica, ao invés do que se pretende numa lógica formal, permite ao investigador identificar e explorar informações ou questões - aqui compreendidas como *topoi* - relevantes a um caso em específico e assim proporcionando uma argumentação adaptada ao contexto particular.

Conforme o autor, os *topoi* são, na perspectiva aristotélica, pontos de vista utilizáveis em toda parte, que se empregam a favor ou contra o que é, conforme a opinião aceita e que podem conduzir à verdade ou à conclusão da verdade (Viehweg, 1979, p. 68).

Viehweg (1979, p.75) observa o seguinte:

> Seria necessário: uma rigorosa axiomatização de todo o direito, unida a uma estrita proibição de interpretação dentro do sistema, o que se alcançaria de um modo mais completo mediante o cálculo; alguns preceitos de interpretação dos fatos orientados rigorosa e exclusivamente para o sistema jurídico (ou cálculo jurídico); não impedir a admissibilidade das decisões non liquet; conseguir uma ininterrupta intervenção de um legislador, que trabalhe com uma exatidão sistemática (ou calculadora) para tornar solúveis os novos casos que surgem como insolúveis, sem perturbar a perfeição lógica do sistema (ou cálculo). [...] O procedimento que isto supõe já não é de busca do direito, senão de aplicação do direito, o que, como é sabido, representa uma considerável diferença, apesar da semelhança de terminologia.

Perelman (2004, p. 150), ao se referir sobre os lugares-comuns (os *topoi*), diz algo semelhante. Vejamos:

> Os lugares-comuns desempenham na argumentação um papel análogo ao dos axiomas em um sistema formal. Podem servir de ponto inicial justamente porque os supomos comuns a todos os espíritos. Mas diferem dos axiomas porque a adesão que se lhes concede não é fundamentada na evidência deles, mas, ao contrário, na ambiguidade deles, na possibilidade de interpretá-los e de aplicá-los de modos diversos.

Ainda nesse debate, o filósofo, ao defender a retórica como método argumentativo, não despreza viés sistemático, mas argumenta no sentido de equilibrar entre o sistema e a pragmática. Nesse contexto, retoma os conceitos de acordo e adesão e demonstra a sua incidência dentro da argumentação jurídica. Isto é, teria o advogado que procurar conquistar a adesão do magistrado e só poderá obtê-la mostrando-lhe que tal adesão é justificada.

Em suma, a tópica é um procedimento que ajuda a encontrar enunciados para cada problema, os quais poderiam servir de apoio para possíveis soluções (Viehweg, 1974, p. 17). Essa compreensão de Viehweg sobre tópica baseia-se num conceito de Aristóteles, que é considerado fundamental por toda a teoria retórica do direito. De acordo com essa perspectiva, todos os pontos de vista relevantes são pensados, em um jogo de troca de argumentos, até que uma decisão madura é paulatinamente alcançada.

E é assim que podemos adentrar também da importância sobre a justificação das decisões jurídicas, principalmente por parte do magistrado. E tal adesão não se

daria somente pelo magistrado, mas também do magistrado para a sociedade, aqui representada como auditório, o que seria o pilar da confiabilidade e da segurança jurídica.

No entanto, no contexto do mundo contemporâneo, faz-se importante mencionar sobre as diferentes disposições epistêmicas entre os agentes no modelo comunicacional do direito. Ao passo que compreende-se a disposição desses conceitos, é importante também trazê-los para o contexto ao qual essa pesquisa se debruça: a discussão sobre a aplicabilidade e garantia de direitos humanos em um contexto socialmente desigual.

2.2 DA CONTRIBUIÇÃO DE THEODOR VIEHWEG E CHAIM PERELMAN PARA A CONSTITUIÇÃO METODOLÓGICA DA RETÓRICA

Contextualizando, existia uma influência do pensamento cartesiano em que a aplicação do direito consistiria em um processo dedutivo, no qual os fatos seriam subsumidos a normas positivas. Assim, caberia ao órgão jurisdicional a simples elaboração de um silogismo, no qual a premissa maior corresponderia a uma norma positiva, a menor ao fato enunciado na causa, e a conclusão à decisão propriamente dita. Vejamos a aplicação do raciocínio dedutivo no direito: imagine um caso de furto sendo julgado por um tribunal.

O juiz, seguindo o modelo cartesiano de raciocínio jurídico, aplicaria um silogismo formal para chegar à decisão. Observa-se:

a) **Premissa maior (norma jurídica):**
   "Quem subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, sem autorização do proprietário, comete o crime de furto, conforme o artigo 155 do Código Penal."
b) **Premissa menor (fato da causa):**
   "O réu, João, foi flagrado levando, sem autorização, uma bicicleta que pertencia a outra pessoa."
c) **Conclusão (decisão judicial):**
   "Portanto, João cometeu furto e deve ser condenado conforme prevê a lei."

Neste sentido, o positivismo jurídico, que nega a existência de um direito natural, e o positivismo filosófico, que rejeitava qualquer filosofia dos valores, formou-se, em conjunto, a ideologia democrática dominante no Ocidente até 1945 (Perelman, 2004, p. 91). Dessa forma, predominou no ocidente uma concepção jurídica que limitaria a aplicação do direito à subsunção do fato à lei.

Essa concepção juspositivista foi questionada após a revelação das atrocidades cometidas pelos nazistas na Alemanha, evidenciando que um direito positivo pode ser injusto, como no caso do Holocausto. Assim, a relação entre direito e justiça, negligenciada pelo juspositivismo, passou a ser reavaliada.

Em 1953, Theodor Viehweg publicou *Tópica e Jurisprudência*, obra que desafia as concepções dominantes de reduzir o direito à normatividade positiva e as decisões judiciais a silogismos. Viehweg passou a priorizar a análise de problemas concretos, abandonando a busca pela unidade do sistema jurídico. Ele introduziu a tópica, uma técnica de pensamento por problemas, com base na retórica (Viehweg, 1979, p. 17). Para o filósofo, a tópica se configura como uma "techne do pensamento orientada para o problema" (Viehweg, 1979, p. 33). O problema é entendido como uma questão com múltiplas soluções possíveis, cuja resposta deve ser buscada (Viehweg, 1979, p. 34).

A aplicação do direito, segundo Viehweg, não ocorre por dedução, mas por argumentação dialética, fundamentada em *topoi ou loci*, lugares-comuns de argumentação aceitos pela maioria. Esse processo dialético busca a solução mais razoável para o problema concreto, como afirma Ferraz Júnior (2006, p. 23): “*Topoi* ou lugares comuns são fórmulas de procura que orientam a argumentação”. Os *topoi* são, portanto, guias para a discussão de problemas, conduzindo o raciocínio do julgador a uma decisão justa e razoável.

Dessa forma, se, na premissa maior do silogismo judiciário, tem-se uma norma - isto é, um enunciado que expressa uma ordem ou um comando negativo - e, na menor, um acontecimento, a conclusão do silogismo terá de corresponder também a um dever-ser (COLA, 2010, p. 21). Contudo, os juízes não deveriam se limitar a enunciar, por exemplo, que alguém deve ser condenado nem que alguma relação jurídica deva ser declarada.

Há uma transição do dever-ser para o ser, que escapa à competência da lógica formal (Atienza, 2006, p. 36). Assim, a decisão judicial resulta de uma escolha do juiz, não de um processo dedutivo. Mesmo que a decisão tenha a estrutura de um

silogismo, a conclusão não reflete apenas a dedução, mas o argumento que convence o juiz a decidir de determinada forma. Outra limitação do conceito de "silogismo judiciário" está na premissa menor, ou seja, na suposição de que o caso está adequadamente subsumido à norma. Sobre isso, Rigaux (2003, p. 53) afirma:

> [...] Em suma, o fato não tem existência independente da norma jurídica sob cuja hipótese deve ser subsumido. É artificialmente criado pela própria aplicação dessa norma, o que atesta bem a circularidade própria do raciocínio do jurista: os fatos não são um dado submetido à regra, é a escolha desta que permite escolher os fatos que ela rege.

Viehweg ressalta essa questão para o fato de que a ordem de um direito se desenvolve dessa maneira provém do problema e não dos princípios de um sistema dedutivo. Sobre essa questão, ele adota a oposição sugerida por Hartmann entre pensamento problemático e pensamento sistemático (Schlieffen, 2007, p. 29).

Dessa maneira, o pensamento sistemático, que sempre teria diante dos olhos a concepção de um todo axiomatizado, completo e livre de contradições, tentaria trazer a questão pendente para um contexto de derivação ofertado pelo sistema (Schlieffen, 2007, p. 30). Com isso, o pensar por problemas leva normalmente a uma pluralidade de sistemas estruturalmente despretensiosos, cujo elementos estão, na maioria das vezes, em contextos somente próximos da derivação ou apenas frouxamente alinhados (Viehweg, 1974, p. 32).

As decisões judiciais são, portanto, escolhas baseadas em juízos de razoabilidade orientados por topoi. Mesmo os silogismos aparentes nas decisões seguem essa lógica, limitando-se a preceitos de direito positivo. A tópica de Viehweg, por sua vez, permite compreender a ordem jurídica como um sistema dinâmico, aberto a novos pontos de vista (Viehweg, 1997, p. 127). O direito, assim, se mantém receptivo aos novos *topoi* que surgem na sociedade, favorecendo decisões mais ponderadas e razoáveis.

Assim sendo, a tópica oferece grande auxílio ao jurista na argumentação, seja com base em textos legais ou precedentes. Textos e precedentes funcionam como *topoi* aplicáveis à solução de problemas concretos, permitindo a construção de vínculos lógicos para o futuro. Quando surgem situações distintas, a tópica ajuda na interpretação dos pontos de vista estabelecidos, por meio de técnicas como o distinguishing, que permite distinguir o caso atual do precedente a ser aplicado,

viabilizando novas soluções sem descartar o conhecimento pré-existente.

Em resumo, a tópica enriqueceu a argumentação jurídica, oferecendo valioso suporte na busca por decisões justas e qualificando-as. Além disso, ela contribuiu para a revalorização da retórica e da argumentação no direito, impulsionando o desenvolvimento da teoria da argumentação jurídica (Cola, 2022, p. 195).

3. A SOCIOLOGIA JURÍDICA NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

3.1. O DIREITO COMO FENÔMENO SOCIAL: A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS SISTEMAS

Antes da reflexão acerca do estudo de caso, é importante resgatar a ideia apresentada por Luhmann, cujo esboço teórico denomina-se Sistemas Sociais; trata-se de uma super teoria que pretende sentar as bases de uma investigação sociológica das diferentes dimensões que compõem a vida social: a economia, a política, a ciência, a educação (Rodrigues, 2018, p. 309).

Conforme as palavras do próprio autor, “tenho a convicção de que todos os estados de coisas sociais podem ser descritos com ajuda desta teoria, naturalmente, desde uma perspectiva específica” (Luhmann, 1992). Dessa maneira, as análises feitas por Luhmann acerca da sociedade moderna equivalem, em termos de pretensões teóricas, ao livro Economia e Sociedade, de Weber (Nafarrate, 2006, p. 45).

Na introdução da obra de Luhmann (2016, p. 17), *“Sistemas Sociais: esboço de uma teoria geral”,* propõe três diferentes níveis de análise para demonstrar o que ele chama de “mudança de paradigma na Teoria dos Sistemas”, aliás, subtítulo de sua introdução. Reproduzimos, abaixo, o esquema proposto pelo autor para representar os diferentes tipos de sistemas:

Figura 10: esquema da teoria dos sistemas desenvolvido por Luhmann.

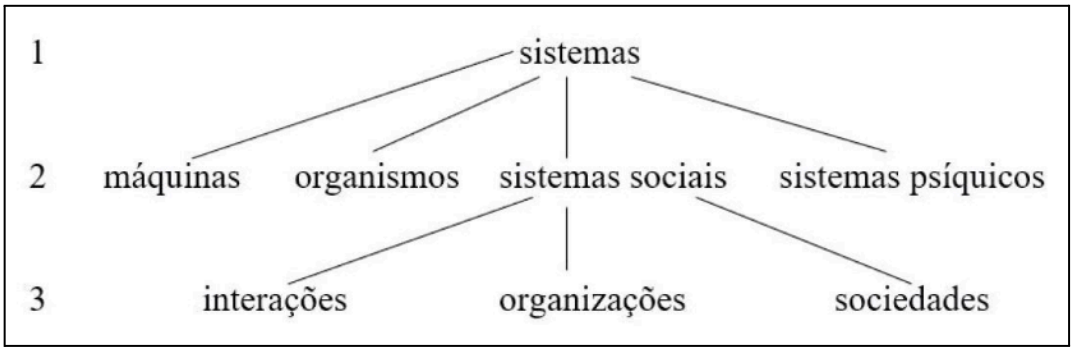

Fonte: RODRIGUES, L. P. COSTA, E. G. DA .. Niklas Luhmann: uma visão sistêmica (e polêmica) da sociedade. Sociologias, v. 20, n. 48, p. 300–309, maio de 2018.

Partindo dessa ideia, o conceito básico para a observação do direito é a situação discursiva, na qual uma pessoa tenta convencer um auditório (Schlieffen,

2022). Assim, partindo da tese de Viehweg (1974, p. 141), o ponto de partida da teoria da retórica jurídica seria o comportamento humano.

Assim, o direito transforma-se em um “como”. Isto é, como isso se torna um objeto jurídico ou um bem jurídico, entre outras instrumentalidades.

Ballweg (2002, p. 84) retoma a teoria dos sistemas sociais e, com isso, traz à discussão aspectos sociais e institucionais de uma retórica jurídica. Neste modelo cibernético, ele tematiza o caráter prático do direito e o descreve como um sistema social auto regulado. Dessa forma, o direito é então descrito como um complexo que não está totalmente aberto ao mundo ou à sociedade, mas apenas à sua própria realidade pensada externamente, a realidade jurídica (Ballweg, 1970, p. 100. Admite-se, portanto, a teoria dos sistemas como base sociológica para o estudo do direito nesta presente monografia.

Vamos ao objeto da pesquisa.

3.2 APLICABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO CARCERÁRIO

É importante destacar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não é um sistema internacional alienígena em relação ao direito brasileiro. Em 1992 o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), principal Tratado do SIDH, a internalizando por decreto no direito interno neste mesmo ano. Em 1998 o Brasil, voluntariamente, reconheceu a competência da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (Lima; Barbosa; 2023, p. 87).

Historicamente, tem-se marcos relevantes para compreender a situação do Complexo Prisional do Curado. Em resumo, em 03 de junho de 2011 a Pastoral Carcerária de Pernambuco, o Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões (SEMPRI), a Pastoral Carcerária Nacional, a Justiça Global e a Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard protocolaram uma solicitação de medidas cautelares perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Foi solicitado a proteção da vida e a integridade pessoal dos presos, funcionários e demais pessoas que adentrassem no Presídio Professor Aníbal Bruno, denominação anterior do hoje Complexo do Curado, localizado na capital do estado de Pernambuco (Nóbrega; Lima; Marques, 2023, p. 296).

Conforme dados de Relatórios do Estado e também de pesquisadores, nesta petição foi alegado que desde 2008 até 2011 foram constatadas 97 mortes no antigo

presídio Anibal Bruno, sendo pelo menos 55 mortes violentas. Foi também relatado a prática sistemática de tortura com consetimento estatal, negligência médida em relação à pessoas com graves problemas de saúde, superpopulação carcerária e a existência de “chaveiros”11, sendo estes presos que exerciam funções análogas de agentes de segurança, inclusive detentores das chaves das celas ((Nóbrega; Lima; Marques, 2023, p. 298).

Vejamos a linha do tempo, compreendendo um pouco da história do andamento jurídico e histórico do Complexo do Curado. Vejamos:

Figura 11: linha do tempo produzida pela extensão universitária Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH).

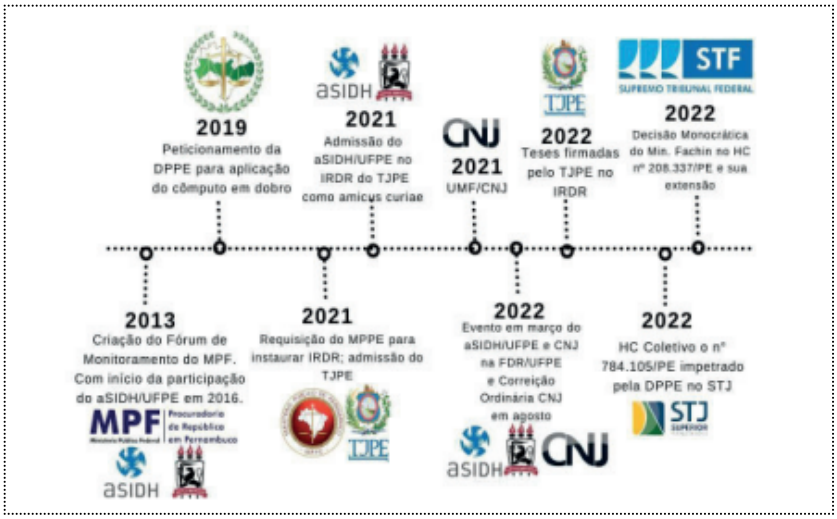

Fonte: DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE (2023).

Em 20 de janeiro de 2015, uma rebelião no Complexo Prisional do Curado, em Pernambuco, evidenciou as graves condições do sistema prisional no estado. A situação foi marcada por intensa violência, falta de infraestrutura, superlotação e tratamentos desumanos, o que gerou um clamor por mudanças. Esse episódio, junto a outros relatos de abusos, motivou a atuação de diversos movimentos e a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que passou a monitorar as condições prisionais em Pernambuco, buscando responsabilizar as autoridades por violações de direitos humanos. Cumpre apontar o relato de rebelião ocorrida na data de 20/01/2015 no Complexo Prisional do Curado:

> Na rebelião a população carcerária reivindicava as dificuldades de acesso à justiça, a morosidade dos processos judiciais, condições dignas de

> alimentação, tratamento humanizado com os familiares dos presos nos dias de visita e o afastamento do juiz titular da 1 Vara de Execuções Penais. (...) **Durante a rebelião, detentos que estavam no pátio de acesso aos pavilhões fizeram de refém uma presa travesti ameaçando com um facão em decapitá-la, após solicitação de agentes de segurança penitenciária, a detenta foi liberada, apresentando marcas de espancamento, cortes de faca pelo corpo e perdendo muito sangu**e. (...) O MEPCT/PE recomendou que de imediato a detenta fosse conduzida ao hospital em razão de estar perdendo muito sangue e ser soropositiva. Após a liberação da refém, foram jogados na frente do portão de acesso ao pátio partes do corpo de um dos detentos que estava recolhido naquela unidade há aproximadamente 01 ano e meio; o mesmo teve seu corpo esquartejado, por ser pessoa com deficiência. Os segmentos sociais LGBTQIAPN+, pessoas idosas e pessoas com deficiência possuem situação de total vulnerabilidade no sistema prisional, principalmente durante as rebeliões. As instalações internas da unidade prisional, como a disciplina e interior dos pavilhões foram destruídas, o cenário da unidade era de guerra. Os funcionários que trabalhavam na unidade estavam abalados emocionalmente; técnicos choravam, principalmente, com a decapitação do detento, que já havia declarado anteriormente para psicóloga da unidade seu medo de morrer durante uma rebelião, em razão de sua deficiência e idade. Os agentes de segurança penitenciária reclamavam das condições de trabalho oferecidas pelo estado de Pernambuco à categoria profissional. No local existiam cerca de 30 a 40 agentes de segurança penitenciária, em sua grande maioria deslocada de outras unidades para o PJALLB, isso porque no dia do plantão havia aproximadamente 8 a 10 agentes, para uma população carcerária de 3.179 (três mil cento e setenta e nove) presos, sendo uma média de 01 agente de segurança penitenciária para 300 (trezentos) presos (**RECIFE, 2016. Relatório anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Pernambuco. p. 45**).

Na resolução outorgada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2018, persistia um cenário de contínuas violações de direitos, monitoradas desde 2014 pela CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos). As medidas adotadas pelo Estado, até então, não haviam sido suficientes para modificar significativamente o ambiente penitenciário. Em resposta, a Corte IDH determinou a aplicação da medida de cômputo em dobro. Essa medida, conforme estabelecido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), tem caráter reparatório para pessoas cujos direitos foram violados, permitindo que o tempo de pena cumprido em condições degradantes seja contabilizado em dobro para fins reparatórios. Por exemplo, se uma pessoa tivesse cumprido 2 (dois) anos no Complexo do Curado, esse período seria considerado como 4 (quatro) anos para efeitos de reparação.

No Relatório da Corte IDH, foi emitida a Sexta Resolução sobre as “Medidas Provisórias a Respeito do Brasil - Assunto do Complexo Penitenciário de Curado”. A resolução outorgou novas medidas para melhorar as condições dos presos no Complexo do Curado e em outras unidades, como os **Presídios Frei Damião de**

Bozzano (PFDB), Juiz Luiz Lins de Barros (PJALLB) e Asp. Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA). Uma das principais determinações foi o cômputo em dobro do tempo de pena para aqueles que tivessem cumprido pena no Complexo do Curado, devido às condições degradantes a que os presos estavam submetidos.

Embora a Corte tenha inspecionado o local anteriormente e fornecido subsídios, o estado de Pernambuco não se manifestou oficialmente sobre o relatório por quatro anos. Em 2019 (época em que os pedidos foram realizados perante as Varas de Execução Penal), após intervenções da Defensoria Pública, surgiram divergências interpretativas entre os juízes da execução penal, o que gerou uma controvérsia judicial. Em resposta, o Ministério Público do Estado de Pernambuco solicitou à Corte a instauração de um incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e um pedido de tutela de urgência, com o objetivo de uniformizar a aplicação da medida por meio de diálogo e análise jurídica. O incidente foi instaurado em 21 de junho de 2021, em razão da aplicação divergente da medida pelas Varas de Execução Penal do Estado.

Dado o caráter social da questão, foi admitida a habilitação de *amicus curiae*[4], composta por especialistas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que foram incumbidos de apresentar respostas às questões levantadas no incidente. Notavelmente, esse processo também contou com a participação de outras organizações de pesquisa técnica e científica, incluindo extensões universitárias da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Ademais, as Ciências Sociais têm sido um instrumento essencial na construção metodológica da retórica analítica, especialmente no contexto brasileiro. Observa-se que os movimentos críticos emergentes no Brasil têm fornecido dados importantes para a efetivação dos direitos fundamentais, ampliando a compreensão das questões jurídicas e sociais subjacentes a essas disputas.

> As grandes transformações que ocorreram no Brasil nos últimos anos, especialmente os movimentos em favor dos direitos humanos e do acesso à justiça, são um desdobramento importante da luta por tornar mais efetiva a ideia de que o direito deve ser “universal”. Esses movimentos tentam forjar, por meio de lutas políticas, formas alternativas de legislação que possam

[4] Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (aSIDH) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Projeto de Pesquisa “Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil”, vinculado ao Programa de Pós Graduação em Direito da UFPE (PPGD).

> atenuar as desigualdades socioeconômicas e desafiar a estrutura vigente dos cursos jurídicos. Esse processo motivou muitos juristas a questionarem as fronteiras tradicionais entre o direito e as ciências sociais, substituindo abordagens lógico-formais por outras mais críticas e problematizadoras. Isso permitiu historicizar a análise do direito, identificar os pressupostos ideológicos da dogmática jurídica presentes na cultura "técnica" dos operadores do direito, e ressignificar o conceito de "juridicidade". Além disso, a discussão sobre o pluralismo jurídico foi retomada, e passou-se a dar novo tratamento à questão das fontes do direito, convertendo a eficácia do direito em um dos temas centrais da reflexão dos juristas, defendendo uma ampla reformulação estrutural dos cursos jurídicos (FARIA; CAMPILONGO, 1991, p. 25-26).

Dessa forma, ao considerar o direito como um mecanismo de dominação e reprodução, ora como instrumento de legitimação de procedimentos políticos, ora como meio de harmonização social, reconhece-se que existem grupos em situação de vulnerabilidade e grupos em vantagem — em termos epistemológicos e capitalistas. As constituições ideológicas que tentam explicar o direito são múltiplas. Por exemplo, Pachukanis (2017, p. 11) entende o direito como uma relação social, de maneira análoga à relação que Marx estabelece com o conceito de capital, tratando-o como uma relação social. Nesse sentido, a relação social é entendida como a relação do mundo das mercadorias, posicionando-se, assim, dentro do marxismo.

A partir dessa multiplicidade de abordagens sobre o direito, surge a sociologia jurídica, que toma conceitos e métodos das Ciências Sociais para a construção de problemas de pesquisa sobre o mundo jurídico. Seu objetivo é proporcionar uma melhor compreensão histórica e social do funcionamento do sistema judicial. Em um segundo momento, a sociologia jurídica também se utiliza de uma crítica à dogmática e à fundamentação do saber jurídico, buscando produzir novas doutrinas capazes de efetivar a aplicação do direito de forma mais política e real (MADEIRA; ENGELMANN, 2013, p. 182-209).

É essencial compreender o conceito de “imaginação jurídica”, como proposto por Emílio Santoro, que se assemelha à imaginação sociológica ou filosófica. Santoro defende que a imaginação jurídica pode dar origem a um discurso capaz de transformar problemas ocultos de sujeitos marginais em questões jurídicas, apresentadas como reclamações perante um juiz. Assim, possibilita-se a recuperação dos valores fundamentais das sociedades democráticas. Adotamos essa perspectiva, considerando-a como a face oculta do direito.

Além disso, para Arendt (2009, p. 327), os direitos do homem, supostamente inalienáveis, se mostram inexequíveis quando surgem pessoas sem cidadania em países constitucionalmente organizados. Esse problema é abordado por Arendt a partir de sua perspectiva kantiana, ao associar a noção de dignidade ao que ela chama de "direito a ter direitos".

Kant (2008, p. 81) afirma que:

> No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade.

É importante revisitar os objetivos da pesquisa, apresentados na introdução e no capítulo inicial: de forma abrangente, a intenção é analisar o ambiente retórico na decisão que julgou o cômputo em dobro e sua aplicação no contexto prisional. Em primeiro lugar, embora a linguagem dos direitos humanos tenha se estabelecido como um discurso unificado de códigos morais tidos como universais e reconhecidos atualmente por várias correntes políticas como essencial à ideia de justiça (ATIENZA, 2012, p. 34), a concretização desses direitos não avançou de maneira equivalente.

Habermas (2004, p. 262), que adota uma postura pragmática em diversos aspectos, encara com certo ceticismo a desconstrução completa de apelos transcendentais, mesmo quando esses não são o foco central, mas sim complementares. O filósofo reconhece uma certa "utilidade" na preservação de uma "verdade", ainda que apenas em um sentido discursivo, ideal ou comunicativo. Sabe-se que o objeto da pesquisa incluía as decisões relacionadas à aplicabilidade do cômputo em dobro no Complexo do Curado: i) a resolução da CIDH de 2018, que revelou diversos dados sobre a ilegalidade na execução das penas; ii) o acórdão do IRDR que discutiu as teses a favor ou contra a aplicação do benefício; iii) a coleta de argumentos e a análise do ambiente retórico no contexto da aplicação dos direitos.

É bem verdade que chamar um caso de “complexo” é, geralmente, subjetivo (já que pode depender do ponto de vista hermenêutico que se adote; por exemplo, um intérprete mais afeito ao método de interpretação literal como suficiente para a solução de controvérsias não verá a complexidade notada por um intérprete que considere outros métodos de interpretação, como o sistemático, principiológico, e

assim por diante), mas não podemos perder de vista que há casos onde a complexidade de um caso é, em certo sentido, objetiva: neste caso, há sim um ponto em intersecção como objeto de debate, isto é, a garantia de direitos humanos e fundamentais perante os ideais do que seria a defesa da sociedade, de quem seriam os criminosos, quais os efeitos da decisão para a sociedade e também as consequências que podem surgir a partir disso.

Percebe-se, então, que o direito possui um caráter ubiquitário, isto é, o jurídico pode ocorrer em qualquer espaço do homem e não apenas em um espaço estatal (SOUTO, Cláudio, v.1, 2016, p. 9). Para Souto[5], o cientista social do direito poderá procurar a realidade substancial do que se chame "direito" onde quer que seja, na lei, na rua [...] no campo, no Supremo Tribunal Federal e entre outros ambientes. Refletindo sobre essas asserções, diria-se que, tendo consciência da amplitude e da complexidade que envolve a discussão epistemológica sobre a Crise Dogmática Jurídica Estatal, no contexto da cultura contemporânea, cabe compreender que as transformações institucionais, que envolvem o ordenamento jurídico brasileiro, podem ter origem nos litígios informais e formais, internos ou externos e, por fim, normativos ou não.

De fato, o que estrutura um Estado desenvolvido é a ascensão da lei em detrimento de outras fontes de direito (Adeodato, 2006, p. 17). Pode-se dizer que o próprio Estado não cria todo o direito, mas delimita o que seria admitido ou não e que por isso, o próprio conjunto de forças da decisão jurídica não poderia ser bem distribuído entre os cidadãos[6].

Surge assim a premissa de que, diante da pretensão de monopólio do Estado, restam duas opções: i) grande parcela da população brasileira não vive o direito; *e* ii) seus conflitos jurídicos são tratados por um outro direito, paraestatal. Embora não se pretenda aferir apenas as questões sociais, é relevante mencionar que, dentro de

---

[5] Trecho da obra "Reconstruindo axiomaticamente a Sociologia do Direito" de Cláudio Souto, publicado pela Editora Universitária da UFPE em 2016. O autor acrescenta que, *o cientista social do direito, que não se submete a dogmas ou quaisquer outras regras que se considere indiscutível poderá procurar na realidade substancial do que se chame direito. Ademais, afirma que teremos de nos afastar até mesmo de ilustres definições do jurídico de sociólogos clássicos do direito, as quais convergem em que seria direito, o que um grupo social aceita e sanciona como tal* (SOUTO, Cláudio, v.1, 2016, p. 9-10).

[6] Conforme argumentou Adeodato, no campo da teoria jurídica, essa evolução do Estado e de seu direito dogmático é acompanhada da crise na teoria do direito racional e de sua substituição pelo positivismo [...] diversas variantes do positivismo, por seu turno, têm tido dificuldades na articulação de uma teoria da justiça [...] No Brasil, em específico, diante de uma positivação assimétrica, elas dão origem a peculiaridades exclusivas que não são encontradas nos países desenvolvidos nem nas teorias neles originadas (ADEODATO, João Maurício. 2006, p.16-17).

uma comunidade, as relações são legais, e como tal, são vividas pelos que nelas participam (Santos, 1980, p. 14). Com isso, tem-se que as diversas relações jurídicas, sejam elas reguladas ou não por um direito estatal, estão dentro da normalidade, o que é obviamente válido no seio da comunidade.

4. O DIALOGISMO ENTRE OS ESTUDOS DO DISCURSO E DA CIÊNCIA JURÍDICA

Segundo Tércio Sampaio Ferraz (1997, p. 36.), o discurso é um ato realizado entre pessoas e deve ser entendido como uma ação linguística. Em outras palavras, o discurso é uma ação que busca alcançar a compreensão de outro indivíduo, sendo essa sua principal finalidade. Ferraz também argumenta que todo ser humano está imerso em um mundo articulado linguísticamente, alinhando-se à perspectiva do *Lebenswelt* de Husserl (1962, p. 51). Esse mundo, que é efetivamente presente na vida concreta do indivíduo, diz respeito à experiência compartilhada com outros sujeitos, onde todos podem atuar como integrantes desse mesmo mundo.

Admite-se, neste presente trabalho, que a relação entre o direito e a linguagem é essencial para o desenvolvimento da ciência jurídica e para a compreensão dos momentos históricos em que os indivíduos estão inseridos. Para Chomsky (2015, p. 3), a faculdade da linguagem pode ser razoavelmente considerada como um órgão linguístico, utilizando o mesmo sentido em que na ciência médica se fala: em sistema cerebral ou sistema cardiovascular. Desse modo, Chomsky entende que um órgão não é uma coisa que possa ser removida do corpo, mas na verdade, é um sistema que parte de uma estrutura mais complexa.

De modo anterior, Saussure (1969, p.17) admite que a linguagem é a capacidade de os seres humanos comunicam-se por meio de um sistema de signos e essa faculdade corporifica-se em línguas, assim, a língua seria uma parte determinada, essencial, da linguagem. O estruturalismo, cujo principal representante foi o linguista Ferdinand Saussure, defende que a língua é um sistema de signos e exterior aos indivíduos, portanto esta deve ser estudada separada da fala a língua não é um conglomerado de elementos heterogêneos; é um sistema articulado (Lima; Felipeto, 2013; Martins, 2015).

Chomsky (2015, p. 15) contrapõe, afirmando que se a linguagem fosse aprendida como em um jogo de repetição, só seríamos capazes de falar o que ouvimos, mas na verdade não é isso que acontece, pois quando uma criança fala uma língua ela demonstra saber muito mais do que aquilo que ouviu, ou seja, ela mostra ser capaz de produzir um número infinito de expressões gramaticais a partir de um conjunto finito de elementos e princípios linguísticos.

No entanto, admite-se também que a língua tem a sua natureza política. Ou seja, a língua, na medida em que é uma categorização de mundo, uma maneira de interpretar, obriga-nos a representar a realidade com suas categorias, só se pode falar com ela (Barthes, 1980, p.12). Ou seja, todos os indivíduos estão submetidos à uma visão em razão da língua e os homens não teriam um acesso direto à realidade porque ela sempre é dosada pela linguagem e assim Bakhtin (1993, p.32), afirma que não se pode ter uma experiência simplesmente pura. Se não temos relação com as coisas, mas com os discursos que lhes dão sentido, o dialogismo é o modo de funcionamento real da linguagem, uma vez que:

> [...] **todo discurso concreto (enunciação) encontra aquele objeto para o qual está voltado, sempre, por assim dizer, desacreditado, contestado, avaliado, envolvido por sua névoa escura ou, pelo contrário, iluminado pelos discursos de outrem que já falara sobre ele**. O objeto está amarrado e penetrado por ideias gerais, por pontos de vista, por apreciações de outros e por entonações. Orientado para o seu objeto, o discurso penetra neste meio dialogicamente perturbado e tenso de discursos de outrem, de julgamentos e de entonações. Ele se entrelaça com eles em interações complexas, fundindo-se com uns, isolando-se de outros, cruzando com terceiros; e tudo isso pode formar substancialmente o discurso, penetrar em todos os seus estratos semânticos, tornar complexa a sua expressão, influenciar todo o seu aspecto estilístico.

Por si só, o homem não está apenas no mundo, mas se orienta por ele. Por não aceitar apenas o que existe no mundo, os indivíduos requerem a justificação do que ocorre nele. Neste sentido, o autor estabelece que a ação linguística pode distinguir-se em dois graus de uma situação discursiva: **i)** todo discurso se revela como uma discussão, entende-se por discussão a ação linguística em que se resume no ato de perguntar e responder e por sua vez, tal ato se articula num mundo de justificações que detém um sentido de autoridade, o que nos interessa; **ii)** algumas discussões não se resumem no questionamento de objetivos e fundamentos, mas envolve o questionamento das próprias justificações, em termos de reflexividade ou em questionamento crítico.

Nesta seara, ainda podemos admitir a concepção de Habermas (1997, p.20) do direito como sistema de comunicação, isso porque, num sistema de comunicação normativo, o direito poderia comunicar valores, normas e até mesmo expectativas sociais. Aqui constrói-se uma razão comunicativa, que surge como contraponto da razão prática. Isto é, a razão comunicativa não seria uma norma de agir, mas a

busca do entendimento, pôr-se em torno de algo, sendo tal entendimento absorvido mediante o consenso racionalmente motivado, sendo possível a integração social.

Podemos exemplificar, ainda, através de Luhmann (1992, p.47-48), a seguinte passagem:

> É **difícil imaginar nossa sociedade sem Estado, sem direito, sem dinheiro, sem pesquisa e sem comunicação de massas.** Funções com esse alcance produzem ordens autos substitutivas. É difícil imaginar uma ordem social sem sistemas funcionais diferenciados, ou seja, encontrar uma alternativa para a diferenciação funcional.

Conforme Ferraz (1997, p. 58), sendo o discurso jurídico uma ação social, nestes termos, uma relação "bilateral" e vale dizer também que o conjunto de ações sociais constitui o seu próprio mundo circundante e, pois, o limite externo de sua situação comunicativa[7]. Essa constituição de uma história permite, assim, a determinação da estrutura lógica da situação comunicativa, que se manifesta expressamente por regras de relevância, irrelevância, proibição, permissão e o que atrapalha deverá ser evitado. Ferraz ainda demonstra que, enquanto nas situações comunicativas sociais em geral, a comunicação se dá entre dois comunicadores, ambos dotados, ao mesmo tempo, da capacidade de emitir e receber informações, vale dizer, de perguntar e de responder, em certas situações comunicativas é atribuída ao receptor a faculdade de exigir a informação.

Podemos afirmar que o discurso jurídico é uma expressão carregada da personalidade das partes, estas atuam e se obrigam na medida de sua personalidade, tendo as partes a liberdade de trazer à discussão temas e informações que julgam necessários àquela manifestação. Se pressupõe que as partes, ao discutir, tenham a intenção de convencer e de buscar a verdade, na medida que possível (Ferraz, 2011, p. 67).

Basicamente, conforme indica Miguel Reale (1999, p. 604), existe um pressuposto que diferencia o discurso jurídico do discurso comum, isto é, a exigibilidade que muda a função comum e que confere esferas autônomas de ação,

---

[7] Para Tércio (2014, p. 26), o limite interno vai ser fornecido, por sua vez, pela capacidade da situação comunicativa de gerar a sua própria histórica que significa diferenciar seu próprio comportamento, em referência à História mais complexa do seu "mundo circundante", na medida em que todo e qualquer comportamento que todo e qualquer comportamento que entre para a situação comunicativa é contribuição que limita, isto é, exclui, possibilita, assegura outros comportamentos discursivos. Ainda relaciona a ideia de que Niklas Luhmann aplica esse critério à análise do procedimento jurídico enquanto sistema social, utilizando-se, desse modo, dos padrões metodológicos da teoria dos sistemas.

obriga-os e, ao mesmo tempo, confere-lhes poderes, acrescentando mais de um comunicador.

Para Tercio Ferraz Jr. (1997, p. 63), um conflito levado a sério, nos termos supracitados, significa que nem tudo poderá ser conflito e que isso é um pressuposto fundamental para diferenciar a comunicação comum e a comunicação da decisão jurídica. Para isso, toda questão conflitiva pressupõe uma situação comunicativa estruturada, isto é, dotada de regras e que as ações linguísticas não são proposições valorativas e nem puramente fáticas, mas peculiares que, diferente dos conflitos religiosos, sociais e políticos, revela-se na sua capacidade de solucioná-los.

Adoto aqui a concepção trazida por Parini (2007, p. 41) quanto aos níveis da retórica analítica, quais sejam, o da retórica existencial que é o nível da linguagem adotada pelos juristas e legisladores na redação de atos normativos ou até mesmo em decisões judiciais ou resoluções de Cortes Internacionais. Ademais, quanto *a retórica prática* da linguagem dogmática do direito, podem ser exemplificadas como a estratégias de organização e manipulação da linguagem material – como a confecção de um recurso ou até mesmo de um discurso para um júri. E por fim, ter-se-ia a *retórica analítica* da teoria e da filosofia do direito com a linguagem reflexiva e crítica que questiona a natureza e o objeto, as características e a fundamentação e a pertinência ou necessidade de se empregar tal ou qual conceito e de manipulá-lo dogmaticamente de diversas formas. Essa função analítica não está inserida na dinâmica da retórica prática, mas se fixa no viés de perceber as relações entre os sujeitos, objetos e sinais em diversas perspectivas (fronética, holística e semiótica).

Dessa maneira, conclui-se que a proposta de análise retórica é a de investigar o direito no viés de seus discursos, vocabulários e narrativas, tendo assim, a linguagem no centro da dinâmica jurídica (Parini, 2017, p. 115-135).

5. ESTUDO DE CASO: ESTRATÉGIAS RETÓRICAS COMO MÉTODOS INTERPRETATIVOS

5.1 FUNDAMENTOS METODOLÓGICOS DA RETÓRICA

No que diz respeito à opção metodológica, embora a análise documental seja a principal abordagem adotada, trata-se também de um estudo de caso. Como destaca Maíra Rocha Machado (2017, p. 357), poucas coisas são tão familiares ao mundo jurídico quanto um caso. Isso ocorre porque, segundo a autora, um caso pode ser fundamental tanto para delimitar e nomear um evento histórico quanto para apresentar uma situação fictícia.

Em essência, o estudo de caso se distingue de outros métodos pela sua finalidade, pelos objetivos da investigação científica e pelo tipo de pergunta que se propõe a responder. De acordo com Yin (2001, p. 24), o estudo de caso se diferencia do experimento, do levantamento, da análise de arquivos e da pesquisa histórica, pois envolve três critérios principais: a forma da questão de pesquisa, a exigência de controle sobre os eventos comportamentais e o foco em acontecimentos contemporâneos. Para o autor, os estudos de caso são especialmente eficazes quando os métodos estatísticos e os modelos formais têm limitações.

Ao aplicar essa abordagem à retórica e à dogmática, podemos considerar que a escolha do estudo de caso é a mais apropriada para a conjectura que se pretende alcançar. Em resumo, o estudo de caso é uma estratégia metodológica que permite a construção de um objeto empírico bem definido e específico, capaz de revelar aspectos e características de uma problemática que dificilmente seriam acessíveis por outras estratégias metodológicas (Machado, 2017, p. 361).

O objeto de pesquisa deste relatório é o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) que trata da aplicabilidade do cômputo em dobro no Complexo do Curado. A coleta de dados foi realizada por meio de uma análise documental detalhada dos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Essa abordagem permitiu observar como o ambiente retórico influencia o discurso legal, impactando a efetivação dos direitos humanos no contexto carcerário.

Em 24 de maio de 2021, o Ministério Público requereu, perante a Corte do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a instauração de incidente de

resolução de demandas repetitivas, com pedido de tutela de urgência, com o fito de uniformizar a aplicação da referida Resolução através da suscitação de questionamentos jurídicos.

As duas vertentes extraídas das questões jurídicas controvertidas suscitadas pelo Ministério Público (MPPE) referem-se: **1)** à possibilidade da imediata aplicação desta contagem em dobro do tempo de pena ou de medida preventiva, cumprida no Complexo do Curado, independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União (questão nuclear) e, caso se conclua pela aplicação imediata da Medida Provisória; **2)** à correta identificação do instituto a ser aplicado, a partir da delimitação de sua natureza jurídica e dos requisitos legais inerentes à matéria de execução penal (questões adjacentes), conforme extraído do voto do Des. Relator Cláudio Jean Nogueira Virgínio nos autos do Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR) de número 0008770-65.2021.8.17.9000 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE).

Tem-se também, nesse contexto, os agentes dessa relação:

a) Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE): conforme previsto pelo artigo 127 da CF/88, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
b) Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE): conforme disposto no artigo 134 da CF/88, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.
c) Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, órgão do Poder Judiciário, conforme artigo 92 da CF, através de seus desembargadores, tendo como Relator o Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio.

Assim, segundo Ottmar Ballweg (1970, p. 103), a situação comunicativa torna-se triádica, em que o terceiro participante pode assumir diferentes posições dentro da comunicação. Esse terceiro pode ocupar uma posição hierarquicamente igual à dos outros dois, ou seja, ele também é, simultaneamente, receptor e emissor (*jus dispositivum*). Alternativamente, ele pode ocupar uma posição hierárquica superior, no caso em que apenas emite a mensagem, enquanto os outros participantes se tornam "meros" receptores, sem, no entanto, serem absolutamente passivos (*jus cogens*). Esse terceiro comunicador, cuja atuação é regida pela exigibilidade, possibilita afirmar que, na situação comunicativa jurídica, o comportamento discursivo é ativo, pois é dirigido a um destinatário, refletindo a expressão de quem fala (função sintomática). Ao mesmo tempo, é reativo, pois está vinculado ao sujeito a quem se dirige. Ou seja, enquanto o orador tem uma participação ativa e o ouvinte uma participação reativa, o objeto jurídico é considerado um *dubium*. No caso em questão, o auditório pode ser entendido como toda a sociedade pernambucana, ou, pelo menos, os interessados diretamente no tema.

Utilizo a definição de Parini (2007, p. 41-68) sobre os níveis da retórica analítica: a retórica existencial, relacionada à linguagem utilizada por juristas e legisladores na elaboração de normas e decisões judiciais; a retórica prática, que trata da organização e manipulação da linguagem material, como em recursos e discursos no tribunal; e a retórica analítica, que é crítica e reflexiva, questionando a essência e a fundamentação dos conceitos, além de analisar as interações entre sujeitos, objetos e sinais sob diferentes abordagens.

Partindo desse pressuposto, tem-se aqui a base teórica adotada a esta pesquisa, de forma interdisciplinar com outros conceitos adequados ao tema.

5.2. ANÁLISE FRONÉTICA

Partindo desse pressuposto, tem-se aqui a base teórica adotada a esta pesquisa, de forma interdisciplinar com outros conceitos adequados ao tema. Dessa maneira, Parini e Oliveira (2022, p. 8) apontam que a tarefa da fronética seria uma análise do *ethos* do indivíduo e nas relações existentes entre os interlocutores envolvidos na interação.

Como afirma ADEODATO (2009, p. 41):

> A análise retórica fronética ou prudencial tenta ir adiante, na medida em que não mais enfatiza o signo, como a semiótica, mas sim os próprios participantes que se utilizam da comunicação, os utentes. Ela constitui atitude retórica propriamente dita, é a atitude tomada pelo retórico analítico, pois lhe dá uma perspectiva além da material, na qual todos estão imersos, e da prática, que é dominada pelo técnico, pelo especialista.

Assim, Ballweg (1991-b, p. 175-184) subdivide a fronética em três áreas de investigação. Vejamos:

1. Agôntica, que compreende os estudos das relações entre os diversos sujeitos (S→S).
2. Ergôntica, que se debruça sobre as relações entre os sujeitos e os objetos (S → O).
3. Pitanêutica, que consiste em estudar a relação entre o sujeito e os signos (S→Z).

5.2.1. AGÔNTICA

Conforme o esquema retórico estruturado por Ballweg e desenvolvido por João Maurício Adeodato (2010, p. 61), a agôntica estaria ocupada por estudar as relações entre os sujeitos que são responsáveis pela construção linguística do mundo que é reconhecido como sendo o mundo, assim, observando a maneira de agir e até mesmo os padrões pelos quais os sujeitos se relacionam. Trata-se, portanto, de traçar uma análise partindo da perspectiva dos sujeitos que estão inseridos nessa dinâmica e que buscam convencer a respeito de suas teses.

Neste ínterim, tem os seguintes sujeitos: a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, este último como julgador ou terceiro que proporciona uma resposta sobre uma possível discussão. Antes de compreender a discussão sobre a natureza do cômputo em dobro e a garantia dos direitos humanos, pode-se entender que a Defensoria Pública e o Ministério Público são formados pelas inúmeras retóricas materiais de diferentes âmbitos. Enquanto a Defensoria Pública, prevista no artigo 134 da CF/1988, tem como finalidade a proteção dos vulneráveis e dos interesses coletivos e difusos, o Ministério Público tem como finalidade, partindo da ideia do artigo 127 da CF/1988, iniciar a

persecução penal e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Não só isso, como bem observado por Parini e Barbosa (2022, p. 156), essas instituições estão em um constante conflito em razão de sua finalidade social. Contudo, faz-se necessário esclarecer que esse conflito não se dá apenas por razões argumentativas, mas também por questões políticas e ideológicas ou até próprias do sistema democrático. Enquanto um defende o vulnerável, o outro defende a sociedade.

Pode-se observar o seguinte trecho:

> No caso em análise, foram comuns argumentos sobre o papel que cada personagem exerce no Tribunal, com destaque a defender sua posição perante os jurados, inclusive com a sobreposição de uns sobre outros, como o embate entre a função do Ministério Público e da Defensoria Pública, ambas instituições estatais que, em sentido geral, afora as funções no processo penal, zelam pela defesa da sociedade, nas falas expressas pela promotoria como “O Ministério Público tem a função de defender a vida!”, gerando mais respeitabilidade ao papel exercido pelo Parquet ou desautorizando o papel do adversário em “A defensoria Pública deveria ter critério para pegar casos... ele teve advogado e agora virou pobre. Aí a defensoria vem defender com unhas e dentes” e “É muito fácil estar no quadrado de lá, da defesa” (PARINI; BARBOSA, 2022, p. 169).

Ambas as instituições reivindicam para si o status de representação dos interesses sociais como forma de legitimação de seus argumentos. Enquanto o Ministério Público (atuando conforme previsto no artigo 977 do CPC), aqui suscitando o IRDR, traz à tona o seu principal argumento: se haveria inconstitucionalidade na aplicação do cômputo em dobro de forma imediata, independentemente de arbitragem ou regulamentação pela União.

Esse argumento, em tese, teria como fundamento, conforme abordado no acórdão (p. 21), objeto da presente pesquisa, o fato de que a decisão da CIDH não se harmoniza com os princípios constitucionais da isonomia e da coisa julgada. Dessa forma, dá o seguinte exemplo:

> Imagine se uma decisão da Corte Internacional determinasse a troca de uma pena de prisão por trabalhos forçados. É óbvio que, sendo este tipo de pena inaplicável por força de vedação da Constituição pátria, não poderia ser admitido.[...]Em primeiro lugar, ocorre a violação ao princípio da igualdade, pois a Resolução é clara ao determinar sua aplicação aos presos recolhidos no Complexo do Curado, criando, destarte, distinção entre reeducandos, baseada, exclusivamente, no local de seu recolhimento, em detrimento daqueles que se encontram cumprindo pena em outro estabelecimento prisional, ainda que igualmente em situação de superlotação. Não houve uma fiscalização efetiva de todos os estabelecimentos prisionais do Brasil, para listá-los de forma isonômica, assim, estar-se-ia criando um mecanismo de diferenciação de cumprimento de penas, fazendo com que os detentos de outros estabelecimentos cumpram suas sanções normalmente e os

> reclusos do Complexo do Curado obtenham o benefício inominado de uma medida despenalizadora de metade de sua pena".

Quando Ballweg aborda e descreve sobre o termo *Agontik*, que seria a representação de uma assembleia, uma arena, um lugar de encontro, de combate ou o próprio combate, fica evidente no parecer Ministerial na presente pesquisa. Isso porque, através de seu argumento a respeito da constitucionalidade e da aplicação imediata da medida reparatória, também traz exemplos que apontam para uma direção extrema. Isto é, faz com que o auditório se coloque em seu lugar, como defensor da sociedade e aponta para uma situação quase impossível.

Ao mesmo tempo, a Defensoria Pública, aqui representando os interesses coletivos dos apenados no Complexo do Curado, afirma que:

> Vale rememorar, para formulação inicial, que a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece, em seu art. 63, a possibilidade de que a Corte IDH estabeleça medidas provisórias, assim como prevê a possibilidade de adotar disposições reparatórias em caso de violação aos direitos consagrados no documento. Desse modo, a partir do momento em que o Estado aceita a jurisdição da Corte - o que, no caso brasileiro, ocorreu em 200218 -, também está vinculado às decisões que ela profere. O Brasil, como signatário da Convenção Americana, assume o compromisso internacional de agir no sentido de proteção aos Direitos Humanos, e, consequentemente, a obrigação de cumprir de boa-fé com toda e qualquer determinação da Corte IDH nesse sentido, dando concretude à obrigação inscrita no art. 2° da Convenção, ao adotar medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos direitos e liberdades previstos no Pacto. Nesse contexto, Héctor Ledesma (1999, p. 416) manifesta-se, defendendo que: "O acatamento das medidas provisórias não é apenas o resultado de considerações práticas, dirigidas a evitar uma publicidade adversa, senão a consequência do dever jurídico que têm os Estados de cumprir com seus compromissos internacionais."

Aqui, se faz presente uma argumentação material, isto é, demonstrando, através da legislação e da jurisprudência, os fundamentos essenciais para a execução de uma decisão oriunda da Corte IDH. É interessante notar que, apesar do argumento levantado pelo MPPE, o que gera uma comoção ou uma necessidade de se imaginar, através de um exemplo, percebe-se que o argumento da DPPE procurou tangenciar as necessidades racionais do discurso.

É interessante notar que o argumento do MPPE parece ter uma relação direta com a argumentação silogística, no exemplo trazido. Isso porque, num auditório, que supostamente é constituído por pessoas de alto saber jurídico e cultural, imaginar que a aplicação de uma medida reparatória seria um ataque à igualdade parece ser no mínimo curioso.

Isto é, se todos os presos estão em par de igualdade, não importa o sofrimento, enquanto a generalidade não for observada, levantar dados sobre o Complexo do Curado seria inútil. Vejamos:

> 1) Todos os presos que estão submetidos a condições de cumprimento de pena igualmente difíceis estão em igualdade de tratamento legal.
> 2) As pessoas presas no Curado estão submetidas a condições igualmente difíceis de cumprimento de pena, assim como os demais presos.
> 3) Portanto, não seria possível aplicar o cômputo em dobro no Curado porque isso violaria a igualdade entre os presos.

Ao passo que o Ministério Público argumenta de uma forma, a Defensoria Pública, em suas alegações, demonstra certa objetividade na estruturação de sua ideia. Isto é, apontando na norma e na jurisprudência onde está a fundamentação de seu argumento. Apesar da estrutura semelhante, o argumento apresentado pelo MPPE e pela DPPE possui uma premissa maior que não é explicitamente mencionada, o que podemos classificar como a utilização de um entimema (SOBOTA, 1996, p. 8). Enquanto uma busca ocultar uma inconsistência, qual seja o argumento do Ministério Público sobre a igualdade entre presos, a Defensoria Pública tem como objetivo modificar o significado alegado da norma e adequando a situação suscitada pelo MPPE, qual seja, a de constitucionalidade da norma.

No âmbito da decisão, do acórdão proferido, o Rel. é direto quanto à inexistência de inconstitucionalidade na determinação contida na sentença internacional. Isto é, o magistrado não demonstra, através de exemplos ou trazendo elementos de outras ordens, tão somente mencionando o seguinte:

> A priori, como já destacado anteriormente, não se questiona em nenhum momento o dever estatal de cumprir as decisões internacionais, sobretudo aquelas que versam sobre Direitos Humanos, sendo dever do Poder Judiciário exercer o controle de convencionalidade das leis internas com o fito de adequar o direito interno para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, tendo em vista o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que **o Brasil não poderá invocar o seu direito interno para justificar o descumprimento de obrigações assumidas em um tratado internacional e emanadas de sentença internacional**. Partindo dessa premissa, à luz do regramento constitucional

> contido no art. 4º, inciso III, da CF/88, o qual determina que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos; bem como pelo compromisso internacional assumido pela completa adesão às normas da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 68.1, da CADH – Decreto nº 678/1992) e pela submissão voluntária do país à jurisdição internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Decreto nº 4463/2002), cujas decisões possuem caráter vinculante internamente, é inteiramente constitucional a sentença internacional oriunda da Corte Internacional.

Trata-se, portanto, de um mecanismo que Sobota (1996, p. 11) aborda como um padrão retórico, isso porque, no cotidiano jurídico, ninguém exige um esquema universal de uma valoração plausível. Assim, a decisão jurídica e até mesmo o discurso legal depende da técnica de produzir uma ilusão de certeza, mesmo que exista uma esfera de incerteza.

Em conseguinte, o relator ainda corresponde ao exemplo suscitado pelo Ministério Público. Vejamos:

> No que se refere à alegada ofensa ao princípio da isonomia, **verifica-se que a sentença internacional debatida se lastreia em um rigoroso procedimento conduzido por uma Comissão Interamericana, que apura evidências de situação gravíssima de risco de dano irreparável à pessoa desde o ano de 2011, sendo o caso submetido à jurisdição da Corte Internacional no ano de 2014 onde deu início a 06 (seis) ciclos de monitoramento que culminaram na medida provisória contida na Resolução de 28.11.2018 (6º ciclo), a qual determina a contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades prisionais integrantes do Complexo do Curado**. Desse modo, observa-se que o processo internacional apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se restringe à evidência de situação gravíssima constatada em procedimento realizado exclusivamente nas unidades prisionais que integram o Complexo do Curado, e, como todo processo, a decisão apenas se refere e se destina aos fatos relacionados ao caso concreto submetido à jurisdição internacional. Notadamente, a medida provisória extrema determinada pela Corte Internacional é amparada nesse monitoramento realizado por anos no Complexo do Curado, cujas recomendações não surtiram os efeitos práticos necessários para preservar a dignidade da pessoa humana no cumprimento da pena privativa de liberdade e resultaram na compensação penal determinada pela sentença internacional. Sendo assim, considerando que o objeto da causa que originou o processo internacional é amparado em procedimento de monitoramento realizado exclusivamente no Complexo do Curado, não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da isonomia na hipótese.

O julgador, reconhecendo o dever de decidir, que para Ballweg (1991, p. 49) é natural e que não precisaria ser declarado, parece ser, aqui, utilizado como mecanismo argumentativo. Apesar do brocardo latino, *da mihi factum, dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te dou o direito), o Relator aponta que a decisão apenas se refere e se destina aos fatos relacionados ao caso concreto submetido à jurisdição.

Conclui-se, então, que o exercício da interpretação realizado pela Corte, tanto do argumento da Defensoria Pública, quanto do caso concreto, ganha ainda mais relevância quando, compreendendo os sujeitos e o que eles possivelmente representavam, utiliza do dizer o direito para extrair um cenário de confiabilidade. Isto é, compreendendo a dinâmica do caso em si, o magistrado argumenta no sentido de apontar os direcionamentos necessários para a compreensão e aceitação do relato vencedor, qual seja: de que não existe inconstitucionalidade na aplicação imediata do cômputo em dobro e que não há violação ao princípio da igualdade.

5.2.2. ERGÔNTICA

Nesta seara, tem-se a ergôntica como uma forma de demonstração de sua perspectiva e história com aquele objeto o qual argumenta. Admite-se, portanto, que o discurso tem consigo uma carga de subjetividade e oriunda de uma idiossincrasia, isto é, próprio do indivíduo. Parini afirma que existe certo grau de ironia ao tentar separar as duas coisas quando se trata de ciência jurídica e aqui, tem-se o sujeito em relação ao objeto.

Diante disso, Fiorin (2008, p. 143) demonstra onde poderíamos encontrar, na materialidade discursiva da totalidade, as marcas do *ethos* do enunciador:

> Dentro desse todo, procuram-se recorrências em qualquer elemento composicional do discurso ou do texto: na escolha do assunto, na construção das personagens, nos gêneros escolhidos, no nível de linguagem usado, no ritmo, na figurativização, na escolha dos temas, nas isotopias, etc.

É lógico afirmar, por exemplo, que a Defensoria Pública tem uma relação direta com a temática carcerária, tendo em vista que é considerado também um órgão da Execução Penal, conforme a legislação interna. Tudo isso, portanto, apenas para mencionar que, no bojo do IRDR, a Defensoria utiliza termos que demonstram uma determinada relação com a temática, vejamos:

Figura 12: dados extraídos do acórdão, objeto da pesquisa.

TERMO	QUANTIDADE DE VEZES CITADOS.
Violação	11x no texto.
Degradante	8x no texto.
Proteção	8x no texto.

Fonte: Acórdão do IRDI, n. 0008770-65.2021.8.17.9000 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE)

Pode-se afirmar também que, conforme Oliveira (2023, p. 23), a veiculação do *logos*, isto é, do argumento em si, através do *pathos*, ou seja, das emoções despertadas naqueles a quem o discurso é dirigido. Isso revela não apenas a função do órgão como finalidade institucional de defesa dos vulneráveis, como também a exposição de uma determinada ideologia política, seja por uma vertente de política progressista.

De tal maneira, isso também pode ser verificado no âmbito da audiência pública, em que o Des. Alexandre Assunção, após o término da fala do relator, aponta que:

> Todas as pessoas têm a capacidade de se auto tutelar, as pessoas fazem a opção por uma vida digna e por trabalho, ou por uma vida dedicada ao crime. Ele afirma que não se diz sobre a questão da pobreza, pois seria sacudir na pobreza uma situação que não é correta. Ele fala que a maioria das pessoas menos afortunadas, segue sua vida de acordo com a lei. E fala logo sobre seu voto, que acompanha o entendimento do Ministério Público. **Afirma que essa decisão da corte interamericana é inconstitucional e o tratado não tem hierarquia de norma constitucional, conforme o MP afirmou. Ele acredita que uma decisão como essa, aplicada de modo abrangente irá sim fomentar a injustiça e a violência na sociedade, pois iriam ver as pessoas que praticaram os crimes saírem na rua praticamente impunes.** Ele acredita que a ideia do Des. Mauro, mas no caso particular dele, por não ter tempo para votar em maio, já afirma que possui a mesma linha de entendimento que o Ministério Público. Vota por acolher a tese defendida pelo MP, no sentido de que essa decisão da Corte Interamericana é inconstitucional.

Posteriormente, o Des. Carlos Moraes, que ao votar, mencionou a seguinte indagação:

> Relembra que na sustentação da Defensoria Pública, o Defensor usou os dados de que a capacidade do complexo do curado teria ultrapassado 350% do que consegue suportar, é só isso já iria caracterizar sobrecarga e inconstitucionalidade. Ele diz que gostaria de saber se essa informação sobre a sobrecarga de 350% da capacidade é em relação ao total de presos ou em relação aos presos sem ser aqueles que foram presos por crimes contra vida, integridade física, crimes sexuais. **Ele diz que ao ver dele esse cômputo em dobro, iria favorecer principalmente para aqueles que possuem crime de tráfico de entorpecentes** (por ser um grande percentual dos presos do Brasil).

Isso revela, mais uma vez, que o discurso judicial não possui marcas de uma lógica ou mesmo de conhecimento científico. Posteriormente a essas falas, o Relator do processo, o Des. Cláudio Jean menciona que tais informações já foram esclarecidas em seu voto. Assim, pode-se verificar que tais argumentos, dos próprios julgadores, apesar de terem sido esclarecidos em momentos anteriores, ainda permanecem marcas de sua subjetividade, tais como a necessidade de dupla verificação de dados expostos pela Defensoria ou de que tal medida reparatória iria beneficiar criminosos.

Tal situação pode ser verificada como um argumento subjetivo, próprio até mesmo de uma política criminal do medo. Para Silva Sánchez (2002, p. 27-32), a sociedade contemporânea é e pode ser caracterizada por avanços modernizadores, em sentido econômico e tecnológico, acompanhados também do risco, aqui sendo um fenômeno social, oriundo das decisões de outrem em procedimento de construção técnica. Assim, Ulrich Beck (2002, p. 43-46) denomina a sociedade contemporânea como sociedade do risco e assim, quebra também o paradigma sociológico da sociedade industrial, tendo em vista que, com a modernização do capitalismo e o desenvolvimento da globalização, os novos riscos trazidos por essas modificações seriam a causa reflexo desse progresso. Nessa perspectiva, todos poderiam ser atingidos por esses riscos - até mesmo as classes operárias.

Nesse novo quadro social, a dialética existente na sociedade, estabelecida entre as classes sociais, entre o possuir e o não- possuir não existiria. Em suma, tem-se que a visão de mundo dos falantes na qual está conectado com diversos âmbitos da subjetividade, seja da política individual, no credo, na região e até mesmo no momento em que é dito (SATO, 2012, p. 52).

5.2.3. PITANÊUTICA

A palavra "*Pithaneutik*", usada por Ballweg em seu original alemão, está possivelmente relacionada ao termo grego "*pithanós" (πιθανός),* que significa persuasão, persuasivo, plausível, credível, provável e ainda, obediente e verdadeiro (PARINI, 2017, p. 129). Dessa forma, a persuasão é alcançada por meio do uso de vocábulos que ressoam com a realidade do público, gerando uma identificação mais forte com o orador. A análise pitanêutica, portanto, visa examinar como os oradores

manipulam a linguagem que utilizam na tentativa de persuadir seus ouvintes, com foco nas estratégias retóricas de seleção dos sinais empregados em seus discursos.

No parecer do Ministério Público, por exemplo, o argumento central é a alegação de inconstitucionalidade da resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em razão de sua decisão não possuir caráter geral e abstrato. Para reforçar essa ideia, o termo "inconstitucional" é repetidamente empregado, transmitindo a noção de que o movimento jurídico em questão estaria fora da ordem estabelecida, carecendo de legitimidade para produzir efeitos. Embora não se observe o uso de ironia nesse caso específico, a força argumentativa está em transformar um conceito em fundamento que justifica a posição adotada.

Já no argumento apresentado pela Defensoria Pública, que aponta a superlotação do Complexo do Curado, com uma ocupação 350% acima da capacidade, percebe-se que até mesmo os dados matemáticos incluídos na petição cumprem uma função retórica. Esses números, ao serem apresentados durante o julgamento, têm como objetivo persuadir o auditório — principalmente os ministros da Corte Estadual, mas também a sociedade em geral. Isso ocorre porque a litigância estratégica busca não apenas uma decisão favorável, mas também sensibilizar a opinião pública e pressionar os órgãos de fiscalização sobre violações de direitos humanos.

A função retórica dos dados é reforçada pelo contexto em que são apresentados. Em uma situação de superlotação carcerária, números como esses não apenas informam, mas apelam ao senso de justiça e de urgência dos julgadores e da sociedade. A escolha de enfatizar a superlotação com percentuais elevados é uma estratégia para provocar uma resposta emocional e racional que justifique a necessidade de intervenção.

Assim, tanto o Ministério Público quanto a Defensoria utilizam recursos retóricos distintos para influenciar a decisão final. Enquanto o primeiro recorre à legitimidade jurídica e à manutenção da ordem constitucional, o segundo apela para a realidade brutal das condições carcerárias, demonstrando que, mesmo em esferas jurídicas, a persuasão é uma ferramenta essencial para alcançar objetivos específicos.

5.3 ANÁLISE HOLÍSTICA

Nesta seara, o conceito de holística poderia ser considerado um conceito mais complexo e que tem como base as significações e interpretações que as pessoas atribuem aos objetos, valores e até mesmo regras que se tornam universais, tais como os direitos humanos (BALLWEG, 1991, p. 48).

Basicamente, quando existe uma interação social e há uma criação de significados para as coisas, esses significados poderão ser universalizados (PARINI, 2007, p. 129). É a partir disso que poderá acontecer algo considerado como fundamental, tal como a norma fundamental, a universalidade dos direitos humanos e entre outros aspectos relevantes para as convenções sociais. Por exemplo, Habermas (2007, p. 143) compreende que os cidadãos devem almejar legitimidade exatamente aquelas regulamentações com as quais todos os possivelmente atingidos poderiam concordar como participantes de discursos.

No presente objeto de estudo, há convencionalidades a serem apontadas que são fundamentais para compreender a dinâmica discursiva. O Ministério Público e a Defensoria Pública utilizam um argumento para apontar ou requisitar autoridade: constitucionalidade. No campo dos estudos constitucionais, aponta-se que na medida em que a utilização do termo “Constituição” em sentido moderno invoca originariamente o oposto de uma ordem política de opressão, ou seja, sugere uma emancipação, tornou-se usual a sua utilização retórica como rótulo de razão e correção daqueles que a defendem e daquilo que ela designa (NEVES, 2009, p. 09).

Para o Ministério Público, na arguição, questionou que, caso a concessão do cômputo em dobro fosse constitucional, a referida medida provisória seria exequível independentemente de arbitragem ou de regulamentação pela União (lei ou decreto presidencial). Contudo, o argumento ministerial foi inquestionavelmente perdido porque, na seara do julgamento, existe a convencionalidade de qual seria a posição ocupada pelos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos no modelo kelseniano.

Os desembargadores, ao se depararem com tal questionamento, não a tornam ilegítima de imediato, por se tratar de uma análise constitucional, um controle difuso concentrado. Assim, utilizam o seguinte argumento:

> A priori, como já destacado anteriormente, não se questiona em nenhum momento o dever estatal de cumprir as decisões internacionais, sobretudo aquelas que versam sobre Direitos Humanos, sendo dever do Poder Judiciário exercer o controle de convencionalidade das leis internas com o fito de adequar o direito interno para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, tendo em vista o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que o Brasil não poderá invocar o seu direito interno para justificar o descumprimento de obrigações assumidas em um tratado internacional e emanadas de sentença internacional. No entanto, considerando o caráter supralegal da Convenção Americana de Direitos Humanos, e, por consequência, das decisões internacionais emanadas pela Corte Internacional de Direitos Humanos, corroboro o entendimento de que o dever de convencionalidade aplica-se em sua totalidade às leis ordinárias, a exemplo da Lei de Execuções Penais, mas não as regras contidas na Constituição Federal, as quais, por sua própria natureza, detêm supremacia jurídica no aspecto normativo e principiológico. Partindo dessa premissa, à luz do regramento constitucional contido no art. 4º, inciso III, da CF/88, o qual determina que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos; bem como pelo compromisso internacional assumido pela completa adesão às normas da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 68.1, da CADH – Decreto nº 678/1992) e pela submissão voluntária do país à jurisdição internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Decreto nº 4463/2002), cujas decisões possuem caráter vinculante internamente, é inteiramente constitucional a sentença internacional oriunda da Corte Internacional.

Numa análise de reificação, isto é, um processo em que algo que é uma construção humana (uma ideia ou valor) é tratado como se fosse algo real e objetivo, como se tivesse existência própria, independentemente das pessoas (BALLWEG, 1991, p. 48). Isto é, para o Poder Judiciário, apesar da legitimidade de questionamento, não há inconstitucionalidade quando a CIDH determina uma medida ao Brasil. Isto porque, baseado na jurisprudência e na construção constitucional da primazia da dignidade da pessoa humana, os Tratados de Direitos Humanos possuem um valor que sobressai os outros.

A partir desse pressuposto, podemos adotar a base teórica da análise holística, de forma interdisciplinar, conectando diversos conceitos que se aplicam ao tema. Nesse sentido, Ballweg (1989, p. 244) e Adeodato (2009, p. 41) propõem uma análise retórica que abarca três áreas principais, com base na holística (ou holotática), conforme as relações entre objetos, valores e sujeitos.

A seguir, apresenta-se a subdivisão da holística em três áreas de investigação:

1. **Ontotática (O → O):** Refere-se à análise das relações entre os objetos, ou seja, a forma como os significados dos objetos se interconectam e são

ontologicamente definidos. Essa análise busca entender como esses objetos são estabelecidos de maneira independente da ação dos sujeitos.

2. **Axiotática (O → Z):** Foca na relação entre os objetos e os valores atribuídos a eles. Aqui, o valor do objeto, como um conceito jurídico ou moral, influencia diretamente a maneira como ele é interpretado e aplicado, seja em contextos jurídicos, sociais ou culturais.
3. **Teleotática (O → S)**: Examina as relações entre os objetos e os sujeitos, ou seja, como os objetos (normas, leis, valores) influenciam o comportamento e as posições dos sujeitos, colocando-os em papéis específicos na sociedade. Aqui, o objeto não só afeta o sujeito, mas determina a sua posição e papel dentro de um determinado sistema ou estrutura.

Dessa forma, a análise holística integra esses três aspectos para compreender as interações e os significados no âmbito das relações entre objetos, valores e sujeitos, permitindo uma compreensão mais ampla e profunda do fenômeno em questão.

5.3.1 ONTOTÁTICA

Na ontotática, busca-se entender os significados das retóricas materiais que formam o que concebemos como mundo e tudo o que o integra (PARINI, 2007, p. 130). No contexto em questão, trata-se de analisar como a decisão judicial lida com as normas e as adapta às questões de fato, como se a ontotática buscasse compreender como esses objetos estão ontologicamente descritos e definidos.

Neste contexto, a estratégia é tratar a realidade como algo independente dos sujeitos e válido em si mesma. A análise ontotática, portanto, faz parte de uma investigação holotática (ABREU, 2019, p. 84), focando nas relações retóricas que emergem dos objetos que formam a retórica material, enquanto a realidade dos sentidos é reificada por meio dos argumentos.

Ontotaticamente, um objeto — no caso, o discurso sobre a efetivação dos direitos humanos — define outro objeto, a dignidade da pessoa humana, pois ambas as condutas são essenciais à ordem pública. Assim, elas autorizam uma argumentação no sentido de aplicação, e não de exclusão, do argumento. Vejamos determinado trecho do acórdão:

> Destarte, a assertiva de que a decisão tomada pela Corte IDH seria incompatível com a Constituição Federal, por afrontar o princípio da isonomia, não merece prosperar. A par do valor supremo concedido à dignidade da pessoa humana, não se mostra plausível deixar de aplicar a contagem em dobro do tempo de prisão, para os custodiados no Complexo do Curado, em virtude das condições existentes nas outras unidades prisionais do Estado de Pernambuco. As medidas impostas pela Corte IDH foram precedidas de inúmeras inspeções no Complexo do Curado, tendo sido franqueado o contraditório ao Estado Brasileiro e a participação de diversos atores ligados à execução penal. Como a Medida Provisória de 28 de novembro de 2018 da Corte IDH apenas reconheceu a situação degradante e desumana dos custodiados nas unidades integrantes do Complexo do Curado, o qual não teve redução efetiva de sua superpopulação carcerária desde 2011, conforme se extrai das recentes informações prestadas pelo Estado de Pernambuco (id. 22458431), é defeso deixar de dar prevalência ao postulado da dignidade da pessoa humana sob a alegação de que as demais unidades integrantes do sistema prisional de Pernambuco estariam na mesma situação, à míngua de qualquer inspeção ou resolução internacional a respeito das respectivas condições. Mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser inaplicável, aos reeducandos de outra unidade prisional, a determinação da contagem em dobro do tempo de prisão concedido para os custodiados no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no estado do Rio de Janeiro (objeto de determinação semelhante à contida na Resolução referente ao Complexo do Curado)

Na análise ontotática do trecho apresentado, podemos observar como a decisão judicial, ao lidar com as normas, adapta-se às questões de fato e busca definir os objetos em jogo, como a dignidade da pessoa humana e as condições prisionais. A ontotática aqui atua ao tratar a realidade das condições do Complexo do Curado como algo independente da subjetividade, com validade intrínseca. A argumentação jurídica segue uma lógica de reificação da realidade dos sentidos, ou seja, ela transforma as condições concretas das prisões em uma realidade objetiva que justifica a aplicação de determinadas medidas.

A decisão do tribunal busca assegurar a aplicação da dignidade da pessoa humana como um valor supremo, independentemente da situação de outros presídios no estado. Esse valor é tratado como um objeto ontotático, que define o outro objeto, ou seja, as condições de encarceramento. O discurso jurídico, portanto,

sustenta que a dignidade humana deve prevalecer, utilizando a ontotática para reafirmar que a situação degradante das prisões exige medidas específicas para garantir os direitos fundamentais dos detentos, como a contagem em dobro do tempo de prisão. A decisão também articula uma argumentação que vê as condições do Complexo do Curado como únicas e, portanto, não comparáveis com as de outras unidades prisionais do estado, destacando que as inspeções da Corte IDH, os relatórios e as medidas de resolução são provas da necessidade dessa diferenciação.

Ontotaticamente, a argumentação aqui não apenas descreve a realidade das condições prisionais, mas também reafirma a dignidade da pessoa humana como um parâmetro absoluto e incontestável, que fundamenta a decisão judicial. Dessa forma, o objeto da dignidade humana define a forma como as normas devem ser aplicadas, e a realidade dos sentidos – as condições de encarceramento – é reificada para que se justifique a intervenção estatal e internacional.

Nesse contexto, a utilização do entimema na argumentação judicial se torna especialmente relevante. O desembargador, ao enfatizar a importância da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, omite referências a dispositivos legais específicos que sustentariam sua posição. Ao invés disso, limita-se a mencionar o texto legal, tratando-o como um ponto incontroverso, dispensando maiores explicações ou justificativas. Essa abordagem reflete uma estratégia retórica que pressupõe a aceitação tácita do argumento, sem a necessidade de detalhar os fundamentos legais que o embasam (REZENDE, 2021, p. 23).

5.3.2 AXIOTÁTICA

A perspectiva da axiotática, conforme exposta por Parini (2017, p.130), destaca a primazia do objeto sobre o sinal na determinação do significado e da aplicação dos conceitos jurídicos. Nesse sentido, a realidade concreta assume um papel central, influenciando a interpretação e a efetivação dos direitos. Esse pensamento se alinha à ideia do objetivismo linguístico, segundo o qual o nome ou o sinal tem sua existência e função subordinadas ao objeto, refletindo a busca por uma fundamentação material do direito. Assim, na análise de questões jurídicas, a realidade não é apenas um ponto de referência, mas o fator determinante na construção da norma e na sua aplicação.

Essa perspectiva pode ser aplicada à compreensão da compensação penal nos casos de unificação de penas, conforme descrito no acórdão analisado. A técnica jurídica prevista no artigo 111 da Lei de Execução Penal estabelece que a definição do regime de cumprimento da pena deve considerar a soma ou unificação das penas, observando critérios como a detração ou remição. Aqui, percebe-se claramente a relação entre objeto e sinal na axiotática: a realidade dos fatos (objeto) é preponderante para definir a forma de aplicação da norma (sinal).

A materialização da pena, seu cumprimento efetivo e sua redução mediante a compensação penal são aspectos que exemplificam a dependência do sinal jurídico em relação à concretude da situação penal do condenado. Vejamos:

> Por fim, no que tange a forma de aplicação da compensação penal nos casos de unificação da pena decorrentes de mais de um processo, após a definição da referida compensação como forma de remição sui generis nos critérios e requisitos definidos pelo Item 132 da Resolução Internacional, deve ser aplicada para a internalização da decisão internacional a técnica jurídica disposta no art. 111 da Lei de Execução Penal, a qual dispõe: “Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição”. Sendo assim, por se tratar de mecanismo para aceleração do cumprimento de pena aplicado analogicamente como forma de remição, é razoável considerar que, após a unificação, será descontado o tempo de compensação penal, conforme operação matemática que já é comumente adotada para o cálculo da remição.

Além disso, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, reflete essa mesma lógica ao reconhecer a compensação penal como um mecanismo jurídico análogo à remição de pena. A normatização desse instituto reforça a ideia de que a interpretação do direito parte da realidade concreta para definir suas implicações normativas, uma vez que a compensação penal, enquanto mecanismo jurídico, não é um conceito autônomo, mas sim um reflexo da necessidade prática de ajustar a pena à realidade do condenado.

Dessa forma, observa-se que a axiotática fornece um referencial teórico para compreender como o direito se estrutura a partir da primazia do objeto sobre o sinal.

No contexto da compensação penal, essa relação se manifesta na forma como a legislação e a jurisprudência constroem soluções jurídicas pautadas na materialidade dos fatos, consolidando a prevalência da realidade sobre a abstração normativa.

5.3.3 TELEOTÁTICA

Na relação teleotática, o indivíduo perde sua subjetividade e individualidade, tornando-se uma figura objetiva, como "réu", "contratante" ou "apelante" (PARINI, 2017, p. 130-131). Nesse aspecto da holotática, o objeto — seja ele um conceito ou uma posição na relação processual — define os sujeitos a que se dirige. Os fatos estabelecidos no processo são essenciais para qualificar o sujeito, que pode passar de "réu" a "vítima", dependendo dos fatos reconhecidos na decisão. Neste caso, tem-se o suscitante e o suscitado, fiscal da ordem, amicus curiae.

Essa perspectiva parece enfatizar a nomeação dos participantes do processo. Em consequência, observa-se que o discurso jurídico é uma expressão carregada da personalidade das partes, que atuam e se obrigam na medida de sua personalidade. As partes possuem a liberdade de trazer à discussão temas e informações que consideram necessários à manifestação processual. Parte-se do pressuposto de que, ao discutir, as partes busquem convencer e alcançar a verdade, dentro dos limites do possível (FERRAZ, 1997, p. 67).

O terceiro comunicador é quem garante a seriedade do conflito, assegurando que o discurso seja racional e adequado às questões levantadas. Para Tércio Ferraz Jr. (1997, p. 63), um conflito levado a sério significa que nem tudo pode ser considerado conflito, sendo esse um pressuposto fundamental para diferenciar a comunicação comum da comunicação na decisão jurídica. Assim, toda questão conflitiva pressupõe uma situação comunicativa estruturada, dotada de regras. As ações linguísticas, nesse contexto, não são meramente proposições valorativas ou puramente fáticas, mas assumem um caráter peculiar. Diferente dos conflitos religiosos, sociais e políticos, a comunicação jurídica se revela em sua capacidade de solucioná-los.

No que se refere à questão adjacente inserida no questionamento:

Item a) Qual a natureza jurídica do cômputo em dobro do tempo de prisão?

> Item d) Se for de aplicação imediata pela Justiça Estadual, quais as premissas para concessão da comutação da pena (perdão parcial), em especial no que concerne ao reconhecimento ou não de violação à Súmula Vinculante nº 56?

Após ponderar os argumentos apresentados, bem como a experiência aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) no cumprimento da mesma medida provisória, e respeitando entendimentos contrários, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) que a compensação penal determinada pela Corte Interamericana deve ser aplicada no direito interno de forma analógica, como uma *remição sui generis*[8], dentro das premissas estabelecidas nos Considerandos 115 a 130 da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ao se manifestar sobre as situações gravíssimas apuradas no Complexo do Curado — dentre elas, as ilicitudes na execução da pena devido às condições degradantes de superlotação — a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que "o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida" seja "computado à razão de dois dias de pena lícita para cada dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes".

Ademais, a Corte Interamericana enfatiza que o chamado "excedente antijurídico" deve ser juridicamente compreendido como tempo efetivo de cumprimento da pena, o que abre caminho para três possibilidades de aplicação interna da referida contagem:

Por fim, observa-se que os institutos da comutação de pena e do indulto não se mostram opções viáveis para o implemento da referida compensação penal. Isso ocorre porque esses institutos apresentam empecilhos de natureza finalística e operacional, tornando-se incompatíveis com o cumprimento da sentença internacional em seu exercício de convencionalidade com o direito interno. Tanto o indulto quanto a comutação da pena caracterizam-se como formas de perdão total ou parcial da pena (empecilho finalístico) e estão diretamente relacionados ao poder discricionário do chefe de Estado (empecilho operacional).

---

[8] Considerá-la como uma espécie autônoma de mecanismo de aceleração do cumprimento da pena privativa de liberdade em condições ilícitas, desumanas e degradantes; Aplicá-la analogicamente como uma modalidade qualitativa de detração penal (art. 42 do Código Penal c/c art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal);

5.4 ANÁLISE SEMIÓTICA

Para Parini (2017, p. 129), a semiótica jurídica, como campo de estudo, envolve a análise das múltiplas dimensões da linguagem no direito, considerando as relações entre signos, objetos e sujeitos. O esquema clássico de Charles William Morris, composto por sintaxe, semântica e pragmática, possibilita compreender como o direito estrutura suas normas, define seus conceitos e direciona sua aplicação prática. Nesse sentido, Parini (2017, p. 130) ressalta que, na relação teleotática, o indivíduo perde sua subjetividade e individualidade, sendo reduzido a uma figura objetiva no discurso jurídico, como "réu", "contratante" ou "apelante". Essa redução evidencia a importância da dimensão sintática na estruturação do direito, em que a normatividade se fundamenta na crença da univocidade da linguagem jurídica.

A abordagem de Parini dialoga diretamente com os pressupostos apresentados por Maia (2021, p.17), que destaca a interconexão dialética entre as capacidades humanas envolvidas na semiótica. Segundo Maia (2021, p. 5), a semiótica não se limita a um aspecto puramente lógico ou estrutural, mas abrange uma dimensão pragmática essencial à experiência jurídica. A experiência semiótica ocorre dentro da pragmática, exigindo rigor demonstrativo e levando em conta o caráter empírico da linguagem. Essa perspectiva sugere que a comunicação jurídica não pode ser reduzida apenas a sua estrutura sintática, pois envolve também a interpretação e o contexto dos interlocutores.

No direito, a sintaxe manifesta-se na lógica das normas, na conexão entre proposições normativas e na tentativa de eliminar ambiguidades, conforme destacado por Ballweg (1991, p. 181). Entretanto, ao se ultrapassar a dimensão sintática, ingressa-se no campo da semântica, onde se busca definir o alcance dos conceitos jurídicos. O conceito de propriedade, por exemplo, pode ser analisado em relação a termos correlatos, como posse, uso, gozo e usufruto, sendo a sua interpretação dependente do contexto normativo e doutrinário (PARINI, 2017). Essa relação entre sintaxe e semântica evidencia a necessidade de um rigor denotativo na aplicação do direito, garantindo que os conceitos jurídicos sejam compreendidos de maneira precisa e coerente.

Por outro lado, a pragmática jurídica refere-se às interações entre os signos e os sujeitos do discurso normativo. Maia (2021, p. 10) destaca que a pragmática está

relacionada aos ouvintes e intérpretes, ou seja, àqueles que atribuem sentido aos signos jurídicos e os aplicam em contextos específicos. A interpretação jurídica, portanto, não ocorre em um vácuo, mas está vinculada a tradições, memórias e experiências históricas que influenciam a aplicação da norma. Essa visão é fundamental para compreender a dimensão argumentativa do direito, na qual as partes em um processo buscam persuadir o juiz ou tribunal por meio da construção discursiva de seus argumentos.

A intersecção entre sintaxe, semântica e pragmática no direito evidencia a complexidade da linguagem jurídica e a necessidade de um equilíbrio entre essas dimensões. Se a ênfase excessiva na sintaxe pode levar a um formalismo rígido e desconectado da realidade social, uma abordagem exclusivamente pragmática pode resultar em interpretações arbitrárias e subjetivas. Assim, a semiótica jurídica, ao transitar por essas três dimensões, permite compreender melhor a estruturação do discurso jurídico, garantindo sua coerência lógica, sua precisão conceitual e sua aplicabilidade prática.

Dessa forma, ao articular os conceitos de Parini (2017) e Bittar (2020), percebe-se que a semiótica jurídica não é apenas uma ferramenta teórica, mas um elemento fundamental para a compreensão e operacionalização do direito. O estudo da linguagem jurídica sob a perspectiva semiótica possibilita uma abordagem mais ampla e crítica do fenômeno normativo, permitindo que o direito seja analisado não apenas como um conjunto de regras formais, mas como um sistema comunicativo dinâmico e historicamente situado.

Saussure explica:

> A língua é um sistema de signos que exprimem ideias, e é comparável, por isso, à escrita, ao alfabeto dos surdos-mudos, aos ritos simbólicos, às formas de polidez, aos sinais militares etc., etc. Ela é apenas o principal desses sistemas. Pode-se, então, conceber uma ciência que estude a vida dos signos no seio da vida social; ela constituiria uma parte da Psicologia social e, por conseguinte, da Psicologia geral; chamá-la-emos de Semiologia (do grego semeion, “signo”). Ela nos ensinará em que consistem os signos, que leis os regem. Como tal ciência não existe ainda, não se pode dizer o que será; ela tem o direto, porém, a existência; seu lugar está determinado de antemão. A linguística não é senão uma parte dessa ciência geral; as leis que a Semiologia descobrir serão

> aplicáveis à Linguística e esta se achará destarte vinculada a um domínio bem definido no conjunto dos fatos humanos (SAUSSURE, 2006, p. 24).

Bakhtin em sua obra Marxismo e filosofia da linguagem explica:

> Antes de mais nada, as próprias bases da ciência marxista da criação ideológica, isto é, os fundamentos dos estudos sobre a ciência, a literatura, a religião, a moral etc. estão ligados de modo mais estreito aos problemas da filosofia da linguagem. Qualquer produto ideológico é não apenas uma parte da realidade natural e social –seja ele um corpo físico, um instrumento de produção ou um produto de consumo –mas também, ao contrário desses fenômenos, reflete e refrata outra realidade que se encontra fora dos seus limites. Tudo que é ideológico possui uma significação: ele representa e substitui algo encontrado fora dele, ou seja, ele é um signo. Onde não há signo também não há ideologia[...]além dos fenômenos da natureza, dos objetos tecnológicos e dos produtos de consumo, existe um mundo particular: o mundo dos signos (VOLÓCHINOV, 2018, p. 91-93).

Segundo Bittar (2020, p. 21), o direito utiliza mecanismos que conferem juridicidade aos textos jurídicos, garantindo que, além do significado literal (denotativo), eles também possuam uma dimensão conotativa, marcada por ambiguidades, incompreensões e até ameaças implícitas. O discurso jurídico opera com uma gramática própria, distinta da linguagem natural, e conta com um vocabulário específico que forma um universo semântico próprio, denominado pelo autor como "universo jurídico". Dessa forma, o texto jurídico não apenas transmite informações, mas também estrutura sua interpretação dentro de uma semiótica jurídica particular.

Executar uma análise semiótica de um acórdão que julga a concessão de um direito que - além de ser previsto no próprio Tratado de Direitos Humanos - julga a concessão de um direito subjetivo à população prisional envolve examinar como os signos jurídicos são estruturados e interpretados no discurso. Em suma, a sintaxe diz respeito à forma como o acórdão é organizado e como as normas são conectadas logicamente. Aqui, analisa-se a **estrutura textual do acórdão**, tais como a identificação das partes (ementa, relatório, fundamentação e dispositivo). Ademais, **a construção argumentativa** como o tribunal encadeia premissas jurídicas para justificar a decisão. Em resumo, **os operadores linguísticos**: o uso de conectores

como “considerando que”, “diante do exposto” e “portanto”, que orientam a lógica do julgamento. **Exemplo:** Em um acórdão sobre a aplicação do artigo 8º da CADH (garantia do devido processo legal), pode-se observar como o tribunal encadeia argumentos para justificar se um indivíduo teve ou não seu direito à defesa respeitado.

Caso haja uma referência ao princípio do contraditório, a análise sintática pode verificar como a norma foi invocada e sua relação com outras normas processuais.

A semântica analisa o significado dos signos jurídicos no contexto do acórdão. Isso envolve: a) **o significado atribuído aos conceitos da CADH**: como o tribunal define e interpreta direitos como "liberdade de expressão", "proteção judicial" ou "direito à integridade pessoal’; b) **a polissemia dos termos jurídicos**: alguns conceitos podem ser interpretados de formas distintas dependendo do contexto e da tradição jurídica do país; c) **os precedentes e referências normativas**: como a interpretação da CADH se conecta a outras decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ou a normas internas.

Um exemplo prático seria em que se um tribunal analisa um pedido de indulto com base no artigo 5º da CADH (proibição da tortura e penas cruéis), pode-se verificar como o termo "tratamento cruel" é interpretado e se há referência à jurisprudência da CIDH. Caso o tribunal define que uma superlotação carcerária equivale a tratamento desumano, há um deslocamento semântico que amplia a aplicação do artigo.

A pragmática trata da relação entre o texto jurídico e seus destinatários, observando:

a) **Os efeitos sociais da decisão**: Como o acórdão influencia políticas públicas e práticas jurídicas.
b) **O papel dos sujeitos jurídicos**: Como os juízes, advogados e vítimas participam da construção do discurso judicial.
c) **A intertextualidade jurídica**: Como o acórdão dialoga com outros textos normativos, como tratados internacionais e decisões anteriores.

Em termos práticos, se um acórdão determina que o Estado deve indenizar uma vítima de violência policial com base no artigo 25 da CADH (proteção judicial), pode-se analisar se a decisão tem efeito vinculante, se estabelece um novo

precedente e como é recebida pela comunidade jurídica. Além disso, pode-se examinar o impacto da decisão na política de segurança pública e no reconhecimento do direito das vítimas à reparação.

A análise semiótica de um acórdão permite compreender como os signos jurídicos estruturam o discurso da decisão, como os conceitos da CADH são interpretados e quais efeitos pragmáticos decorrem da decisão. Esse método possibilita uma leitura crítica do direito, revelando como os tribunais constroem significados e aplicam normas internacionais ao contexto nacional.

No entanto, é importante mencionar a crítica que Eduardo Carlos Bianca Bittar (2024) faz ao estudo da semiótica jurídica no Brasil. Para o autor, a semiótica se desdobrou do arco inicial percorrido pela Semiótica, tomada como projeto, de como que, atualmente, poderia ser considerada uma ciência consolidada e amadurecida (FIORIN, 2020, p. 131). Vejamos:

> Ora, nem Greimas nem a maioria de seus próximos considerava a semiótica uma ciência concluída. Entre eles, ela se definia como um projeto em construção, envolvendo procedimentos com vocação científica" (Landowski, 2017, p. 65).

Pode-se afirmar que os problemas com os quais a Semiótica do Direito se depara, atualmente, são totalmente diferentes daqueles encontrados na época da sua origem e de sua afirmação como método científico. Dessa forma, a semiótica não deve tão somente à atitude epistêmica de investigação - consistente em atrelar a pesquisa à dimensão do texto - mas de desdobrar em novas escalas, como também o registro de novas transformações metodológicas contemporâneas (Bittar, 2024, p. 01).

Para o autor, os juristas são sensíveis ao problema da linguagem, principalmente no mundo jurídico e isso se dá porque a relação entre Direito e Linguagem deixou de ser meramente instrumental ou incidental (BITTAR, 2024, p. 03). Em suma, a crítica tange ao fato de que, apesar dessa relação vir se afirmando há algumas décadas no Brasil, o país segue a tradição e impacto do *linguistic turn*[9],

[9] A "virada linguística" é uma expressão/metáfora de grande importância na filosofia da linguagem. Realizamos aqui um estudo teórico conceitual, que investiga sua origem e distingue diferentes sentidos que lhe foram atribuído (PONTES, 2020).

que abriu ao conhecimento jurídico o acesso às perspectivas filosóficas, lógicas, retóricas e às teorias da argumentação.

Em resumo, as Teorias do Direito do pós-segunda guerra mundial, não somente no Brasil, mas em todo o mundo, vieram indicando para duas perspectivas: i.) o retorno da relação entre Direito e Moral (na forma da relação entre Direito e Justiça); ii.) a construção da relação entre Direito e Linguagem (na forma da relação entre Direito e Discurso). Dessa forma, a relação entre Direito e Linguagem veio se incorporando de forma lenta e paulatina à autocompreensão que a área do Direito tem de si mesma. Sendo assim, os leques abertos por essa compreensão são variados, alimentando linhas de pesquisa diversificadas, entre as quais podem se destacar: Direito e Argumentação; Direito e Retórica; Direito e Filosofia da Linguagem; Direito e Interpretação (Bittar, 2024, p. 15).

Nesta senda, uma análise da semiótica jurídica poderá evidenciar a complexidade do discurso jurídico ao articular as dimensões sintática, semântica e pragmática na interpretação e aplicação do direito. Como demonstrado, o direito não pode ser reduzido apenas a um conjunto de normas estruturadas logicamente, pois sua efetividade depende da interpretação dos signos jurídicos e de seu impacto social - por isso a observância na opção da temática dos direitos humanos. Uma abordagem semiótica permite compreender como os tribunais constroem significados e como esses significados influenciam a prática jurídica dos advogados e das instituições sociais. No entanto, as críticas apontadas por Bittar (2024, p.19) ressaltam a necessidade de constante revisão metodológica, considerando as transformações contemporâneas da semiótica e sua interação com outras abordagens do direito. Assim, a semiótica jurídica continua sendo um campo dinâmico, essencial para a compreensão do fenômeno normativo e para a construção de uma hermenêutica jurídica mais refinada e crítica.

6. RESULTADOS FINAIS

A presente investigação propiciou uma análise detida acerca da confluência entre retórica, política criminal e a arquitetura do Direito Penal no Brasil contemporâneo, revelando que o discurso jurídico ultrapassa os limites da simples aplicação normativa, imergindo em contextos ideológicos, sociais e históricos. Conforme assevera Juarez Cirino dos Santos (2021, p. 56), o Direito Penal opera em dois níveis distintos: o plano declarado, que se ancora na retórica de proteção de bens jurídicos, e o plano real, no qual se manifesta a função oculta de controle social e de reprodução das desigualdades estruturais. Nesse mesmo diapasão, Maximiliano Führer (2005, p. 74) concebe a política criminal como um campo conflituoso, tensionado entre vertentes intervencionistas e abolicionistas.

A criminalização e a penalização, portanto, não constituem processos neutros ou puramente técnicos, mas sim construções discursivas que materializam interesses específicos de grupos socialmente hegemônicos.

No cenário globalizado, marcado pela fragmentação cultural e pelo agravamento das assimetrias socioeconômicas, observa-se a tendência à adoção de políticas criminais simbólicas e de caráter reativo, frequentemente descoladas de análises estruturais. Nesse contexto, a retórica adquire papel central não apenas na justificação, mas também na conformação das decisões judiciais, sobretudo diante de temas sensíveis como o hiperencarceramento e a proteção de direitos de populações vulnerabilizadas, a exemplo das mulheres e das pessoas privadas de liberdade.

O raciocínio jurídico, portanto, não se resume à aplicação silogística das normas, mas emerge de um processo hermenêutico-dialógico, como reconhece o próprio ordenamento jurídico pátrio ao admitir, por intermédio da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito na composição das decisões judiciais.

Ademais, constata-se que a incorporação normativa dos direitos humanos no sistema jurídico nacional, notadamente aqueles oriundos de tratados internacionais, opera sob forte seletividade e resistência institucional. As decisões prolatadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com frequência, enfrentam entraves de

ordem política e jurídica em sua implementação, denotando a dissonância entre a retórica de salvaguarda dos direitos fundamentais e as práticas estatais de cunho punitivista.

Essa resistência se intensifica, sobretudo, quando se trata da concessão de direitos e garantias às pessoas privadas de liberdade, fomentando discursos de intolerância penal reproduzidos tanto nos meios de comunicação quanto nas estruturas formais do poder (NÓBREGA; LIMA; MARQUES, 2023, p. 238).

A pesquisa, nesse sentido, sublinha a centralidade da retórica enquanto instrumento interpretativo e metateórico, apto a oferecer uma leitura ampliada e crítica dos fenômenos jurídicos. Como pontua Zaffaroni (2009, p. 35), a contenção do poder punitivo estatal demanda uma abordagem desconstrutiva acerca da gênese e da legitimidade dos discursos jurídicos. Sob tal prisma, a retórica revela-se não apenas como técnica argumentativa, mas como método de investigação das disputas simbólicas e materiais subjacentes às decisões judiciais, um verdadeiro sismógrafo da realidade social, sensível às tensões, rupturas e continuidades que perpassam o campo jurídico.

Não se trata, pois, de atribuir à retórica um papel meramente decorativo ou acessório, mas de reconhecê-la como ciência autônoma, dotada de rigor metodológico e de elevada relevância para a hermenêutica jurídica no âmbito do Estado Democrático de Direito. A esse respeito, as contribuições de Katharina Gräfin Schlieffen (2022, p. 247) demonstram que a retórica analítica, a par da análise do discurso, permite a dissecação de elementos centrais do processo decisório, tais como: (a) os padrões argumentativos recorrentes em decretos de prisão preventiva; (b) as instâncias epistêmicas envolvidas na produção do saber jurídico; (c) as hierarquias axiológicas na valoração dos agentes judicantes; (d) a capacidade autocrítica do próprio Judiciário em reconfigurar suas formas de comunicação, conforme recomendado pelo CNJ na Recomendação nº 154/2024; (e) os fundamentos estruturantes da argumentação jurídica; e (f) a historicidade dos discursos normativos, evidenciada pelo resgate de matrizes argumentativas oriundas de períodos históricos como o Iluminismo ou mesmo a Idade Média.

Nesta ordem de ideias, a retórica, em suas múltiplas expressões epistemológicas e funcionais, desponta como instrumento crítico por excelência para a produção e reconstrução do saber jurídico. Em uma sociedade historicamente atravessada por violências estruturais — racismo, heranças escravocratas e práticas

repressivas institucionalizadas —, o sistema penal revela mais do que dados empíricos: revela-se como campo privilegiado para a análise das construções retóricas que legitimam o sofrimento legalmente autorizado.

Desse modo, a retórica, compreendida enquanto metodologia científica, constitui elemento imprescindível à constituição de uma *práxis* jurídica mais autônoma, crítica e autorreflexiva, possibilitando uma ampla análise da decisão jurídica e seus efeitos na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional: sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2012.

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma Teoria da Dogmática Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. Editora Noeses Ltda, 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Editora Landy, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoría de la argumentación jurídica. La teoría del discurso racional como teoría de la fundamentación jurídica**. Trad. M. Atienza e I. Espejo. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ARISTÓTELES. **Retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Trad. Marco Dorati. Milano: Mondadori, 1996.

ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito: teorias da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2000.

ATIENZA, Manuel. **O direito como argumentação**. Lisboa: Escolar Editora, 2014.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito. Teorias da argumentação jurídica**. Trad. M. C. G. Cupertino. São Paulo: Landy, 2000.

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. Tradução: Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BALLWEG, Ottmar. **Analytical rhetoric, semiotic and law**. In: KEVELSON, Roberta. Law and semiotics, v. 1. New York: Plenum Press, 1987. p. 25-33.

BALLWEG, Ottmar. **Retórica analítica e direito**. Revista Brasileira de Filosofia, São Paulo, v. XXXIX, jul./set., 1991.

BARTHES, Roland. **La retorica antica**. Alle origini del linguaggio letterario e delle tecniche di comunicazione. Trad. P. Fabbri. Milano: Bompiani, 2000.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Semiótica e Direito: novos problemas, novos rumos**. Estudos Semióticos, São Paulo, Brasil, v. 20, n. 2, p. i-xxii, 2024. DOI: 10.11606/issn.1980-4016.esse.2024.227098. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/esse/article/view/227098.. Acesso em: 24 mar. 2025.

BITENCOURT NÓBREGA, F. F.; MARANHÃO DE QUEIROZ FIGUEIREDO, J. **A. Uma Análise Neoinstitucional das Medidas Provisionais da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Complexo Prisional do Curad**o. Direito Público, [S. l.], v. 20, n. 108, 2024. DOI: 10.11117/rdp.v20i108.7486. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7486. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988. São Paulo: Planalto, 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Extensão na Medida Cautelar do Habeas Corpus 208.337**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/complexo-curado-decisao.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025.

CASTRO Jr., Torquato. **A bola do jogo. Uma metáfora "performativa" para o "desafio" da pragmática da norma jurídica**. In: ADEODATO, João Maurício; BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). Filosofia e teoria geral do direito. Homenagem a Tercio Sampaio Ferraz Junior. São Paulo: Quartier Latin 2011, pp. 1075-1087.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório do Complexo Penitenciário do Curado**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. L. C. Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 1995.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, decisão, dominação**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 368 p.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1973.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. São Paulo: Atlas, 2002.

FIORIN, José Luiz. **Argumentação**. 1. ed., 4ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018.

FIORIN, J. L. **Em busca do sentido: estudos discursivos.** São Paulo: Contexto, 2008a.

FOCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 1 v.

JAKOBS, Gunther. **Sociedade, norma e pessoa: teoria de um direito penal funcional.** Barueri: Manole, 2003.

JUST, Gustavo. **Interpretando as Teorias da Interpretação.** São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 157-158.

KELSEN, Hans. **Uma fundamentação para a sociologia do direito.** Revista Direito & Praxis, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 775-816, 2019.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **A inter-ação pela linguagem**. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2007.

LUHMANN, N. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral**. Petrópolis, RJ: Voz, 2016.

MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Disponível em http://reedpesquisa.org/livro-digitalpesquisar-empiricamente-o-direito/. Acesso em: 03 mar. 2025.

MACHADO, Maíra Rocha. **Contra a departamentalização do saber jurídico: a contribuição dos estudos de caso para o campo direito e desenvolvimento**. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira; SANCHES, Samyra Naspolini; COUTO, Monica Bonetti (orgs.). Direito e desenvolvimento no Brasil do Século XXI. Brasília: Ipea, 2013, p. 177-200. Disponível em www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_direito_desenvolvimento_brasil_vol01.pdf. Acesso em: 05 de março de 2025.

MACCORMICK, Neil. **La argumentación silogistica: una defensa matizada**. DOXA. Cuadernos de Filosofia del Derecho, v. 30, p. 321-334, 2007.

MACCORMICK, Neil. **Legal reasoning and legal theory**. Oxford: Clarendon Press, 1997.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. **Fenômenos da linguagem: reflexões semânticas e discursivas**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2007.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. **Gêneros textuais: definição e funcionalidade**. In: DIONÍSIO, A. P.; MACHADO, A. R.; BEZERRA, M. A. (Org.). Gêneros textuais e ensino. 4. ed. Rio de Janeiro: Lucerna, 2005.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. **Produção textual, análise de gêneros e compreensão.** São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

MAIA, Vinícius Wagner de Sousa. **SEMIÓTICA JURÍDICA COMO PARTE DA SEMIÓTICA GERAL: INTERTEXTUALIDADES E INFLUÊNCIAS**. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, Florianopolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 1–17, 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9660/2021.v7i1.7588. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/7588. Acesso em: 13 maio. 2025.

MOREIRA, Francisco Pimentel de Rangel. **Da investigação sobre os instrumentos argumentativos utilizados pelos ministros do STF quando do Julgamento da ADPF 54/DF: uma análise cartográfica do discurso prático adotado pelo Supremo sob a luz da retórica da objetividade**. 2018. Dissertação de Mestrado (Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

NÓBREGA, Flavianne F B. **Entre o Brasil formal e o Brasil real: ministério público no Brasil, instituição para o fortalecimento do Estado?**. 2007. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

OLIVEIRA, Antônio Figueirôa Escobar Teixeira de. **Análise retórica da petição inicial e do voto da ministra Cármen Lúcia na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 760. 2023**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

PARINI, Pedro. **A Análise Retórica na Teoria do Direito**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 115-134, 2017. Disponível em: https://seer.ufrgs.br. Acesso em: 15 fev. 2025.

PARINI, Pedro; DE ABREU, Dã Filipe Santos. **As estratégias retóricas na argumentação jurídica: estudo de caso da ação cautelar nº 4039/DF.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 14, n. 1, 1º quadrimestre de 2019. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 20 fev. 2024.

PARINI, Pedro. **Retórica como método no direito: o entimema e o paradigma como bases de uma retórica judicial analítica**. João Pessoa: EDUFPB, 2015.

PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica: nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PERELMAN, Chaim; TYTECA, L. Olbrechts. **Tratado da argumentação: a nova retórica.** Tradução: Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

RECIFE, 2016. **Relatório anual do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Pernambuco.**

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2005.

SILVA SÁNCHEZ, José Maria. **La expansión del Derecho penal.** Madri: Edisofer, 2011.

SATO, Catherine Ruriko. **Crimes de perigo abstrato e a questão de tentativa: limites da antecipação da tutela penal.** Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012.

SOBOTA, Katharina. **Não mencione a Norma!**. Tradução: João Maurício Adeodato. Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito, n. 7. Recife: Universitária, 1995. p. 251-273.

STAMFORD DA SILVA, Artur. **Sociologia de decisão jurídica: aplicação ao caso da homoafetividade. Revista Brasileira de Sociologia do Direito** – AbraSD., v. 01, n. 01, p. 66-85, jan./dez. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Tradução: Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, v. 1: parte geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

VON SCHLIEFFEN, Katharina. **Iluminismo retórico: contribuições para uma teoria retórica do direito**. 1. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2022.